



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

KÒ SÍ EWÉ, KÒ SÍ ÒRÌSÀ: O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE
EQUILIBRADO COMO GARANTIA AO DIREITO DE CULTO AO CANDOMBLÉ

Isabela Cristina Nóbrega Vieira de Araujo

Rio de Janeiro
2024

ISABELA CRISTINA NÓBREGA VIEIRA DE ARAUJO

KÒ SÍ EWÉ, KÒ SÍ ÒRÌSÀ: O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE
EQUILIBRADO COMO GARANTIA AO DIREITO DE CULTO AO CANDOMBLÉ

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof^a. Gisela França da Costa
Coorientadora: Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner
Areal

Rio de Janeiro
2024

ISABELA CRISTINA NÓBREGA VIEIRA DE ARAUJO

KÒ SÍ EWÉ, KÒ SÍ ÒRÌSÀ: O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
COMO GARANTIA AO DIREITO DE CULTO DO CANDOMBLÉ

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2024. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargadora Ivone Ferreira Caetano – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Prof. Ariadne Villela Lopes – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof. Gisela França da Costa – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a meu pai Sàngó (Xangô), por ter me escolhido como sua filha e ter me dado caminhos para me iniciar no candomblé ano passado, fazendo com que, hoje em dia, sejamos um só. Agradeço a Oyá, a mãe dos nove céus, que nunca me desamparou e soprou bons ventos em minha vida nesses – quase – 30 anos.

Não tenho como, logo no início deste agradecimento, não citar minha esposa, Priscilla Nóbrega, que é minha melhor escolha desde 2017. A ela, que me incentivou desde a prova de ingresso da Escola de Magistratura até meus últimos dias de aula. Dedico a ti, não só o amor que nunca soube dar, como também, uma parte deste diploma, na certeza de que eu não chegaria até aqui se não fosse sua luz iluminando meus dias escuros.

Agradeço aos meus pais, Eliz e Rui Guilherme, por confiarem em meu potencial e me apoiarem incansavelmente, assim como não poderia deixar de agradecer à minha sogra, Patricia Nóbrega, por ser minha segunda mãe e confiar mais em mim do que eu mesma, e a meu sogro, Paulo Valério, por tanto me incentivar. E por falar em família, agradeço às minhas avós, Arlete e Maria, pelas orações diárias e pelo amor incondicional que sempre me deram.

Agradeço aos amigos – em especial, Marcela Couto, Renata, Paula, Karina, Larissa, Yasmin Soares, Nathália e Liana – que fiz ao longo desses três anos de EMERJ, que dividiram comigo suas manhãs, na certeza de que o futuro faria nosso esforço diário valer a pena. Deixo aqui um agradecimento especial ao meu amigo/irmão Lucas Alexandre, que, além de toda parceria, tem participação especial neste trabalho, já que me ajudou a escolher o tema e me incentivou desde os meus primeiros rascunhos.

Aproveito a oportunidade também para agradecer à minha Yáloriça (mãe de santo), Neli D'Oya, por ser esse poço de ensinamento, além de ser meu porto seguro. Agradeço também a meu Pai Pequeno, Ogan Itamar, pelo apoio e carinho que desenvolvemos ao longo desses anos, e à minha Mãe Pequena, Simone D'Ossosi, por não medir esforços para me ensinar tanto sobre essa religião que amo.

Obrigada, minha orientadora, Prof. Gisela, que me acompanha desde a UERJ e me ensina tanto sobre Direito (e também sobre a vida).

“Sem folha não tem sonho. Sem folha não
tem vida. Sem folha não tem nada”.

Ildásio Tavares e Gerônimo

SÍNTESE

O presente trabalho surgiu a partir de um ditado da linguagem *yorùbá*, muito utilizado pelos adeptos da religião do candomblé, que afirma que, sem planta, não há Orixá. Em breve síntese, trata-se de uma forma de frisar o papel central – e indispensável – que a natureza ocupa dentro do culto de matriz africana.

Nesse sentido, diante da crescente preocupação com a questão ambiental vigente há décadas, bem como também o alerta de riscos reais de escassez dos recursos naturais, é importante que se pense o que ocorreria com o direito de culto ao candomblé se não houvesse natureza. Não obstante, é importante observar se os crescentes ataques ao meio ambiente e esse risco de o culto candomblecista deixar de existir enquadra-se, também, no conceito de racismo ambiental, que vem sendo desenvolvido pela doutrina.

Em outras palavras, buscou-se entender se o direito de culto e a liberdade religiosa podem ser considerados mais uma faceta do cenário de (in)justiça ambiental que não só o Brasil, mas o mundo, atravessa nos dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Racismo Ambiental; Direito de Culto; Candomblé.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. O CULTO DAS FOLHAS DENTRO DO CANDOMBLÉ	11
1.1 O QUE OS ITANS CONTAM SOBRE O UNIVERSO DAS FOLHAS.....	17
1.2 OS RITUAIS RELIGIOSOS E SUAS NECESSIDADES MATERIAIS	19
2. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO CULTO DO CANDOMBLÉ	25
2.1 RECONHECIMENTO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS AO LONGO DOS ANOS.....	25
2.2 CONTORNOS SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E LIBERDADE DE CULTO.....	30
2.3 “EU RESPEITO SEU AMÉM, VOCÊ RESPEITA O MEU AXÉ”, O DIREITO DE CULTO DOS CANDOMBLECISTAS E SEUS DESAFIOS DIÁRIOS DE RESISTÊNCIA..	34
2.4 CRIAÇÃO DE TIPOS PENAIS EM DECORRÊNCIA DO NÃO RESPEITO DO DIREITO À FÉ.....	42
3. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO	50
3.1 O ALERTA SOBRE CRISES AMBIENTAIS E SEUS EFEITOS	50
3.2 HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO UM DIREITO HUMANO	54
4. A INDISSOCIABILIDADE ENTRE OS DIREITOS AO MEIO AMBIENTE E DIREITO DE CULTO	63
4.1 RELAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	65
4.2 RACISMO AMBIENTAL E SEU IMPACTO AO POVO DO SANTO.....	68
CONCLUSÃO.....	73

INTRODUÇÃO

O ponto de partida do presente trabalho é explicar (sem ter a pretensão de esgotar a temática) a importância da natureza no contexto desse culto aos *Òrìṣàs*, importado do continente africano, trazido dentro dos navios negreiros, durante o tráfico dos escravizados, e que re(existe) até os dias atuais.

O candomblé, apesar de tratar-se de religião fundada no Brasil, guarda raízes africanas, com rituais orientados, entre outros, pelo povo *yorùbá*, grupo étnico presente principalmente na Nigéria e Daomé (grupo *djèdjè*).

As religiões de matriz africana (em especial, o candomblé, escopo do trabalho), que têm como epicentro de seus cultos o uso de recursos naturais, coexistem na atual era do capitalismo pós-moderno, em que o indivíduo é, diariamente, induzido – e praticamente obrigado – a deteriorar o meio ambiente.

Não é difícil vislumbrar a relevância do meio ambiente, ao analisar uma religião que cultua *Òrìṣà*, divindades interligadas à natureza, e tem como base o provérbio *yorùbá* – que deu origem ao título do presente trabalho – que afirma que, sem folha, não há *Òrìṣà*.

Em um país que tem seus biomas detonados e, por outro lado, é membro das Organizações das Nações Unidas, órgão que entende o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano, é imprescindível que se discuta se o direito ao culto de uma religião tão ligada à natureza está mesmo garantido.

Em outras palavras, é importante analisar se, para além de todas as já conhecidas consequências do crescente desmatamento, tal desfalque pode configurar-se como mais uma barreira à prática do candomblé.

Isso porque o racismo religioso não se materializa apenas quando um terreiro é invadido e tem suas imagens destruídas. Existem diversas formas de cercear a liberdade de culto dos adeptos às religiões de matrizes africanas que serão abordadas ao longo do texto.

A perseguição contra religiões de grupos vulneráveis não é evento recente e manifesta-se como processo histórico estabelecido como prática da política de Estado e da sociedade para o controle desses referidos grupos.

O conceito de racismo ambiental será tratado ao longo do trabalho apresentado como a ideia de práticas racistas, voluntárias e/ou involuntárias, que culminam no fator de determinação das

condições ambientais a que estão submetidos grupos vulnerabilizados, em decorrência dos critérios de raça, cor, classe social e origem.

O trabalho tem como enfoque entender quais são os preceitos do candomblé, no que diz respeito a seus rituais e à importância que as folhas desempenham nestes, bem como, a partir da premissa de que o direito ao meio ambiente saudável é espécie de direito humano, analisar se esse direito pode ser tido como uma garantia viabilizadora do direito constitucional à liberdade religiosa e do direito ao culto.

Partindo do pressuposto de que, sem folha, não há culto a nenhum *Òrìṣà*, o que restaria aos candomblecistas quando os recursos naturais se tornassem escassos? Para além de mera divagação, se é nítido que o culto, de origem predominantemente *yorùbá*, povo negro advindo da África ocidental, a sudoeste da Nigéria, no Daomé e no Togo, pauta-se nas folhas, e que o desmatamento aumenta gradativamente, estaria essa religião de matriz africana fadada, também, à escassez?

Importante destacar que a palavra "folha" é tratada ao longo do trabalho para designar elementos do reino vegetal, tais como sementes, raízes, plantas, seivas, cascas de árvores, frutos, flores e outros. Além disso, ressalta-se que todas as palavras trazidas no idioma *yorùbá* estão destacadas em itálico e serão explicadas ao longo do trabalho, para melhor compreensão do leitor que não detém o conhecimento específico sobre esse idioma.

O primeiro capítulo do trabalho é voltado a explicar, de forma não exaustiva, o uso litúrgico das folhas no candomblé e a relevância da natureza para tal. Tendo em vista que se trata de uma religião que não possui um livro universal de diretrizes, tal como a igreja católica e sua Bíblia, sendo seus rituais perpetrados no tempo, tradicionalmente, de forma oral, é de extrema relevância que seja explicado como se dá a prática religiosa.

O segundo capítulo começa com um alerta da inegável crise ambiental que o Brasil atravessa, bem como seus efeitos. Esse contexto de preocupação é seguido da histórica resolução da ONU em que o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado foi considerado enquanto direito humano. Isso para que, no capítulo final do trabalho, seja feita a correlação desse direito humano com outros direitos de igual importância.

O direito constitucional ao culto do candomblé vem descrito no terceiro capítulo, que se inicia com explicações sobre o reconhecimento das religiões afro-brasileiras por lei e pelo Supremo Tribunal. Após, há alguns pontos relevantes sobre liberdade religiosa e de culto. Contudo, como, infelizmente, não é possível falar sobre direito e religião sem mencionar o histórico — e atual —

racismo religioso, suas últimas laudas são reservadas para discorrer sobre a necessidade de tipos penais em decorrência do desrespeito dos direitos que foram discutidos.

O último capítulo do presente trabalho é voltado a observar o caráter indivisível, interdependente e complementar dos direitos fundamentais. Essa observação nos permite entender que violações ao direito humano a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado servem como caminho para violação de outros direitos, tais como direito à saúde, à cidade, e o direito à liberdade de crença e aos cultos religiosos, consagrado no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, tendo em vista que a pesquisadora se dispôs a redigir um conjunto de proposições hipotéticas, baseadas em suas convicções e saberes pessoais, acreditando, assim, serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las por meio da argumentação e bibliografia correlata complementar.

Para chegar a tal objetivo, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, eis que a pesquisadora valeu-se de bibliografia pertinente à temática em foco para embasar sua tese, sendo analisados, para além dos livros de doutrina jurídica que discutem o Direito em si, livros de dirigentes espirituais com o escopo de trazer o conhecimento específico necessário para que não se esgote, mas se entenda, o suficiente sobre o candomblé.

1. O CULTO DAS FOLHAS DENTRO DO CANDOMBLÉ

As religiões de matriz africana podem ser consideradas como consequência do tráfico de escravizados que chegaram ao Brasil oriundos de diferentes países. Os navios negreiros transportavam para longe de suas terras, para além de pessoas humanas — ainda que não reconhecidas como tal — suas essências, convicções, estilos de vida e crenças.

Adilson de Oxalá¹ muito bem pontua que uma das justificativas para o tráfico humano apoiava-se, deslavadamente, em um cunho religioso. Isso porque, de acordo com os cristãos da época, fazia-se necessário o encontro dos negros com a “verdadeira religião”. Com isso, após seu batismo, momento em que almejavam a salvação de suas almas², a resistência passou a ser para além de um caminho, mas a única opção contra as forças de alienação, catequese e extermínio que sofreriam.

Com a invasão dos europeus em terras brasileiras, através de uma política de terra arrasada, marcada pela repressão e tortura, o colonialismo tentou, a todo custo, “desculturar” os africanos, reservando-lhes o lugar de escravo.³ Isso porque a mobilidade social do negro estava dependente da sua capacidade de se branquear, de adquirir os padrões estéticos das elites brancas.⁴

O escravizado negro apegou-se às lembranças e nelas buscou força para suportar a desgraça e manter-se fiel às suas origens⁵. E ainda que não seja possível afirmar que se tratava do início do sincretismo religioso, ocorrido entre deuses africanos e santos católicos, já que as características daqueles eram ainda desconhecidas da branquitude brasileira no século XVIII, é certo que estes, como Nossa Senhora, São José, São João Batista, São Jorge e tantos outros, foram utilizados como meios facilitadores dos escravizados de despistarem seus senhores sobre suas danças, autorizadas aos domingos.

Contudo, é preciso ter cuidado ao utilizar o adjetivo “autorizadas”, já que os senhores não desconfiavam que tais danças e cantos compreendiam louvações a deuses, que seriam seus orixás,

¹ OGBEBARA, Awofa. *Igbadu a cabeça da existência: mitos nagôs revelados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2010, p. 181.

² VERGER, Pierre Fatumbi et al. *Orixás*. Salvador: Solisluna Design, 2018, p. 8.

³ LUZ, Marco Aurélio. *Do tronco ao Opa Exim: memória e dinâmica da tradição afro-brasileira*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002, p. 29

⁴ DIAS, João Ferreira. “Chuta que é macumba”: o percurso histórico-legal da perseguição às religiões afro-brasileiras. *Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana*, v. 12, n. XXII, 2019. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/158257> Acesso em 07 dez 2023

⁵ COSSARD, Gisele Omindarewa. *Awô: o mistério dos orixás*. Rio de Janeiro: Pallas, 2006, p.26.

voduns ou *inkissis*, a depender de sua nação. De acordo com Verger,⁶ "os escravos declaravam que louvavam, nas suas línguas, os santos do paraíso. Na verdade, o que eles pediam era ajuda e proteção aos seus próprios deuses".

Sendo certo que, no início do século XIX, a religião católica ainda era a única autorizada em território brasileiro, fica difícil delimitar, ao certo, quando os primeiros terreiros de candomblé surgiram.

A etimologia da palavra candomblé pode ser entendida como uma junção dos termos *quimbundo candombe*, que significa dança com atabaque, e a palavra "casa" em *yorùbá, ilé*, significando, assim, "casa de dança com atabaques".⁷ O candomblé pode ser tido como resultado de um complexo processo de trocas entre povos, elaborando assim uma linguagem e uma etiqueta comum.⁸

Encruzilhada, para o povo do santo, é morada de Exu. Esse cruzamento de vias públicas é considerado um ponto de força, um verdadeiro cruzamento de caminhos. É o princípio e o fim, ou seja, "ao mesmo tempo que aponta para várias direções, é também o ponto de chegada de diversos caminhos".⁹

Assim sendo, o candomblé pode ser lido exatamente como essa "encruzilhada de etnias, onde cada tribo aprendeu como cultivar o ancestral do outro, formando clãs metafísicos que se religam em elementares. As divindades são as mesmas, as ancestralidades são maneiras de cultivar e cuidar dessas energias".¹⁰

Verger¹¹ pontua que mulheres, de origem keto, escravas libertas, teriam fundado o *Iyá Omi Àsé Àirá Intilé*, em Salvador. Em igual sentido, Marco Aurélio¹² afirma que foi a partir do escudo protetor da irmandade da Nossa Senhora da Boa Morte da Barroquinha que as altas hierarquias sacerdotais africanas se organizaram, a fim de fundar tal terreiro.

Já Maria Helena Farelli¹³ afirma que o candomblé começou a se reestruturar quando foi

⁶ *Ibidem*, p. 9.

⁷ GELEDES. *Conheça palavras africanas que formam nossa cultura*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/conheca-palavras-africanas-que-formam-nossa-cultura/>. Acesso em: 8 fev. 2023.

⁸ ALMEIDA, Alisson Araujo. *Candomblé e as duas diásporas do povo negro: o país mítico e a invasão da intolerância*. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5521/552157593013/html/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ COSSARD, *op. cit.*, p. 11.

¹² LUZ, *op. cit.*, p. 15.

¹³ FARELLI, Maria Helena. *Comida de Santo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2005, p. 9.

fundada a Casa das Minas, no Maranhão, por escravos *djeje*¹⁴, sendo o primeiro terreiro de candomblé na Bahia, o do Engenho Velho. José Flávio Pessoa¹⁵ apresenta a versão de Carneiro, de que a primeira casa, chamada de Casa-branca ou *Ilé Iá Naso*, teria sido fundada em 1830 por três mulheres chamadas Iá Adetá, Iá Kala e Iá Naso, também provenientes de Ketu, atual Benim, na África.

Independentemente de divergências sobre a ordem de surgimento das casas de candomblé, todas têm em comum a perseguição, ou seja, o culto permanecia com caráter clandestino e com seus adeptos sendo perseguidos.

O modo dos povos africanos de viver, sobreviver e ver a vida se transformou, no Brasil, na religião chamada candomblé, que foi adaptada a suas novas condições de vida. Essa religião é detentora de infinitos simbolismos e representações que ajudam a compreender o passado e a discernir verdades e mentiras, permitindo assim definir conceitos.¹⁶

Princesas negras com sorrisos de marfim¹⁷ trouxeram consigo seus deuses e para essas divindades ofereciam comidas e bebidas, das quais o principal tempero era o mistério. Essas oferendas são o elo que conecta o fiel aos seus ancestrais, um ponto de ligação do *Òrun*¹⁸ ao *Àiyé*¹⁹.

De acordo com Marco Aurélio Luz²⁰:

A estratégia desenvolvida pelo negro no Brasil garantiu a continuidade de seu processo civilizatório, baseado nos valores da religião, que se constituiu numa verdadeira teologia da libertação dos povos que se firmam em meio aos contextos adversos do imperialismo-colonialismo, que trazem em suas entranhas o genocídio.

O costume de presentear os santos com alimento advém da ideia de que a natureza, além de sagrada, é povoada por almas que precisam ser cuidadas e alimentadas, tais como um ser humano.

O modo de servir os orixás é cheio de segredos, conhecidos muitas vezes apenas pelos adeptos da religião, além de seguir preceitos que não foram criados em solo brasileiro, mas sim

¹⁴ Povos oriundos da região do antigo Daomé, atualmente chamada de Golfo do Benim.

¹⁵ BARROS, José Flávio Pessoa de. *Na minha casa: prece aos Orixás*. Rio de Janeiro: Pallas, 2003, p. 34.

¹⁶ OXAGUIÃ, Vera de et al. *O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Ioruba e Fon*. Rio de Janeiro: Pallas, 2009, p. 29.

¹⁷ FARELLI, *op. cit.*, p. 9

¹⁸ Palavra em *yorùbá* que significa “céu”.

¹⁹ Palavra em *yorùbá* que significa “terra”.

²⁰ LUZ, *op. cit.*, p. 17.

trazidos da África. Estes correspondem à tradição dos reis e espíritos da *Ilu Àiyé*,²¹ haja vista que os orixás viveram neste mesmo plano e, após sua morte, foram endeusados.

Na tradição africana, homens e mulheres têm sempre papéis destacados, na renovação de axé, por meio de oferendas e rituais, para que esse mundo não acabe.²² A crença em esperar resultados a partir da utilização de certas plantas e outros elementos da natureza aproxima o fiel adepto da religião de seus deuses, expressa suas reais necessidades perante suas entidades.

A preservação do meio ambiente está embutida na essência desse culto, pois o homem negro sempre acreditou que destruir florestas equipara-se a destruir os deuses que nela habitam²³. Foi através desse relacionamento saudável com a natureza que os grupos de origem *djeje-nagô* tiravam sua subsistência e também o suporte espiritual de que necessitavam.

No candomblé, é chamado de “folha” ou “erva” toda e qualquer planta utilizada no culto aos orixás. A relevância dessas folhas guarda raízes não só com a liturgia dos rituais, como também com o caráter terapêutico, e isso foi revelado em pesquisa realizada em meados de 2011. De acordo com Barros e Napoleão²⁴:

Nossa pesquisa sobre o uso litúrgico e terapêutico dos vegetais em casas de candomblé apontou para a importância fundamental das plantas enquanto elementos imprescindíveis às práticas religiosas afro-brasileiras, ao mesmo tempo que evidenciou uma medicina alternativa destinada a promover o bem-estar físico e social dos participantes dos terreiros.

O respeito e devoção para com a natureza é tão palatável que a simples colheita das ervas deve ser feita através de um ritual complexo, sem que percam sua vontade de ser, seu *àse*²⁵. As saçanhas²⁶ são cânticos litúrgicos utilizados para quinar ou macerar as folhas sagradas que são utilizadas em banhos e diversos outros rituais.

Além disso, deve ser feita, preferencialmente, pelo *bàbálosányin*, que seria um sacerdote encarregado somente de colher as ervas sagradas. Não menos importante, é preciso observar o ritual de preparo necessário antes de colher tais folhas. Segundo a *Iyalorixá* Gisele Omindarewa²⁷, é

²¹ Palavra em *yorùbá* que significa “Terra ancestral”.

²² LUZ, *op. cit.*, p. 16.

²³ BARROS, José Flávio Pessoa de. *Ewé Òrìsà*. Uso litúrgico e terapêutico dos vegetais nas casas de candomblé jêje-nagô. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p.11.

²⁴ *Ibidem*, p.19.

²⁵ Palavra em *yorùbá* que significa “poder”.

²⁶ PORTUGAL, Fernandes. *Rezas: Folhas. Chás e rituais dos Orixás. Folhas, sementes, frutas e raízes de uso litúrgico na Umbanda e no Candomblé com uso prático da medicina popular*. 7. ed. Rio de Janeiro: Tecnoprint S.A, 1987, p. 11.

²⁷ COSSARD, *op. cit.*, p. 45.

preciso estar com o corpo limpo, sem ter tido relações sexuais durante a noite.

Além disso, é necessário, antes de adentrar a vegetação, pedir *agô*²⁸ e fazer algumas oferendas. Só assim será autorizada sua colheita, que deve ser realizada concomitantemente a uma série de cânticos, usados para fortalecimento.

Ademais, dentro do culto, cada espécie de folha tem suas peculiaridades, com finalidades próprias, de forma que, adicionada a outra, revela poderes mágicos e medicinais. Os mecanismos de defesa contra doenças por meio das folhas, por exemplo, não são apenas formas de comportamento herdadas, e sim aprendidas e modificadas, lentamente, dentro dos grupos sociais.²⁹

O *bàbálórìsà* Adesiná Síkírù Sàlámì³⁰, professor da USP e fundador do Centro Cultural Oduduwa, pontua que a atuação das plantas pode ocorrer em três diversos aspectos, sendo eles: curativo, atrativo ou, ainda, preventivo. Isso porque existem propriedades de cura (que auxiliam na superação de dificuldades), de atração (que ajudam o indivíduo a atrair para si energias boas) e também de prevenção (no sentido de evitar malgrados ao longo da vida).

Verger³¹ afirma que, apesar de, à primeira vista, ser de difícil separação a parte mágica das reais virtudes das plantas, não se pode olvidar que na língua *yorùbá* existe uma relação direta entre os nomes das plantas e suas qualidades. Os poderes de cada planta guardam estreita ligação com cada orixá e são despertados por palavras obrigatoriamente pronunciadas no momento de seu uso.³²

A uma certa folha podem ser atribuídas virtudes diferentes segundo sua associação a outro conjunto de folhas, isso porque elas entram na composição de diferentes preparações medicinais. O antropólogo Robson Max³³ explica muito bem essa relação:

É possível reconhecer uma visão ecológica do “povo de Axé”: “Sem folha, sem Orixá” - “Não há rio sem Oxum, e não há Oxum sem o rio”. Estas expressões nativas mostram a relação de dependência entre essa religião e a natureza. O conhecimento sobre as plantas e ervas medicinais e mágicas não só afirma a natureza como sua fonte concreta e subjetiva de vida mas também como lugar da ideia do divino. A natureza pode ser considerada a mãe da cultura Iorubá.

²⁸ Palavra em *yorùbá* que significa “licença”.

²⁹ *Ibidem*, p.13.

³⁰ SÀLÁMÌ, Adesiná Síkírù. "*Ewé o poder das plantas*". Apostila de Curso. (Professor King). Oduduwa Cursos Online. Jan. 2022. p. 6.

³¹ VERGER, Pierre Fatumbi. *Ewé: o uso das plantas na sociedade Iorubá*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 24.

³² *Id. et al. Orixás*. Salvador: Solisluna Design, 2018, p. 55.

³³ SOUZA, Robson Max de Oliveira. *Noções de saúde e doença na tradição de Orixá e o papel do sacrifício*. Goiânia, 2013. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/188/o/2011_-_Robson_Max.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023

Em resumo, a cultura *yorùbá* acredita que o homem foi concebido para encontrar soluções para a sua vida na Mãe Natureza, que, por sua vez, está sempre apta a fornecer respostas às dificuldades deste. Por meio de um processo de materialização, as plantas podem, para além de sincronizar o desejo humano às suas realizações, auxiliá-lo a garimpar sua preciosidade interior. Em outras palavras, as plantas são capazes de fazer o ser humano ser mais funcional.³⁴

Assim como cada espécie de folha está ligada a um elemento, cada orixá está ligado também a uma dessas matérias simbólicas, a exemplo: Exu e *Sangò*, ao fogo; Ogum, Oxossi, Ossaim e *Obalúwáiyé*, à Terra; Iemanjá e Osum, às águas e Osalá, ao ar.

Não é difícil concluir, então, que no candomblé, cada orixá vai ter seu respectivo grupo de folhas sagradas, que, assim como as comidas de santo, farão parte do conjunto que compõe o arquétipo de cada divindade.

De acordo com Barros³⁵, em relação à classificação desses vegetais, existem quatro grandes grupos, ligados diretamente aos elementos, quais sejam: *ewé afééfé* (folhas de ar); *ewé ilé* ou *ewé igbo* (folhas da terra ou da floresta); *ewé omi* (folhas da água) e as *ewé inón* (folhas de fogo).

Conforme já narrado, em que pese toda a magia das plantas pertencer ao orixá Ossayin, cada orixá tem suas próprias folhas. É possível ainda observar uma segunda classificação das folhas, que podem se dividir entre: frias, mornas e quentes.

Em uma breve explicação, as ervas consideradas quentes possuem alto poder de limpeza, purificação e descarrego, a exemplo: guiné, aroeira e espada de São Jorge. As mornas são também chamadas de equilibradoras, justamente pela sua propriedade de trazer equilíbrio e restaurar a energia quando utilizadas as ervas anteriores, a exemplo, citam-se: sálvia, manjeriço, alecrim e hortelã. Já as ervas frias possuem uso restrito e específico e são usadas para auxiliar a mediunidade, além de trazer prosperidade e possuírem propriedades fitoterápicas, a exemplo: louro, sândalo, jasmim e noz moscada.

De acordo com o pesquisador Emerson Melo³⁶:

Nesse sentido, deve-se ressaltar que, o culto prestado aos Orixás nos terreiros de candomblé, em um determinado momento, ultrapassa os limites de um culto à ancestralidade de um grupo, remetendo-se ao culto à natureza, pois, os membros que compõem as comunidades de santo, ou melhor, os terreiros, acreditam que os homens

³⁴ *Ibidem*, p.8.

³⁵ BARROS, *op. cit.*, p. 23.

³⁶ MELO, Emerson. *Dos terreiros de candomblé à natureza afro-religiosa*. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/13263/9778>. Acesso em: 2 jan. 2024.

sejam o resultado da somatória de todas as partes ou elementos que compõem a natureza.

Merece destaque a observação da Dra. Robéria Nádia Araújo Nascimento³⁷, que afirma que sobre a expressão “arquétipos”, nessa ótica, não há qualquer ligação à perspectiva teórica junguiana, e sim às simbologias de matrizes africanas relacionadas a histórias, imagens e mitos herdados que configuram a tradição oral do candomblé.

1.1 O QUE OS *ÍTANS* CONTAM SOBRE O UNIVERSO DAS FOLHAS

O candomblé é explicado, entre seus adeptos, pelos *ítans*³⁸, usados, principalmente, para decifrar as situações que interagem as energias dos orixás e seus poderes e domínios.³⁹ Gisele Omindarewa⁴⁰ aponta a inexistência de uma forma escrita da língua dos povos trazidos para o Brasil como consequência dos rituais terem sido transmitidos oralmente, por meio das lendas resgatadas dos adivinhos que eram e ainda são *babás do awô*⁴¹.

De acordo com o babalorixá do candomblé Ivanir dos Santos, isso é milenar: em muitas religiões, a palavra de Deus é passada pela cultura oral, e não pela escrita.⁴² No lançamento do catálogo *Moda de Terreiro*, realizado no dia 20 de março de 2023, no interior do Museu da República no bairro Catete no estado do Rio de Janeiro, a Mãe Nilce de Iansã⁴³ explicou que:

Tudo o que sabemos veio da oralidade. Nada é aprendido na faculdade ou na internet. O catálogo é uma forma de registrarmos esse saber ancestral, que deve ser respeitado. Nossa moda não vai ferir ninguém. Daí a importância de as pessoas verem, conhecerem a beleza e a cultura das nossas vestes.

Dessas histórias, é possível extrair a relação íntima entre Ossaiyn e as plantas, já que este

³⁷ NASCIMENTO, Robéria Nádia Araújo. *Arquétipos e simbologias do candomblé na ficção televisiva: o universo de Tenda dos Milagres*. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2016.2.21048> Acesso em: 25 fev. 2023.

³⁸ Palavra em *yorùbá* que significa “lendas, histórias”.

³⁹ D'OSOGIYAN, Fernando. *O Itan Princípio e o Fim*. O candomblé, 2011. Disponível em: <https://ocandomble.com/2011/11/28/o-principio-e-o-fim/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁴⁰ COSSARD, *op. cit.*, p.15.

⁴¹ Expressão em *yorùbá* que significa “pais do segredo”.

⁴² GLOBO. *MPF recorre de decisão da Justiça que não reconhece umbanda e candomblé como religiões*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mpf-recorre-de-decisao-da-justica-que-nao-reconhece-umbanda-candomble-como-religioes-12507234> Acesso em: 1 mar. 2023.

⁴³ O DIA. *Catálogo registra a história oral ligada às vestimentas do candomblé*. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/04/6607166-catalogo-registra-a-historia-oral-ligada-as-vestimentas-do-candomble.html>. Acesso em: 29 jul. 2023.

é tido como o patrono da vegetação.⁴⁴O culto desse orixá encantado é feito dentro das matas e sua voz é parecida com a de um pássaro chamado na Nigéria de *Éiyé*.⁴⁵

A mata guarda inúmeros poderes sobrenaturais. Especificamente, em relação às folhas, portadoras de axé fundamental a todos, certas palavras ao serem proferidas com o devido conhecimento e prosperidade conseguem despertar seu poder de cura e magia.

Tais encantamentos são de Ossaiyn, já que este possui profundos saberes acerca das folhas. De acordo com a cultura *yorùbá*, é preciso ter cuidado, inclusive, ao retirar uma folha do seu ambiente natural. Isso porque pegar uma folha seria um ritual que deve ser seguido de alguns preceitos, como não arrancar sem necessidade e/ou finalidade específica e pedir licença para o consentimento de Ossaiyn, além, é claro, da obrigação de restituir o axé que foi colhido, por meio de oferendas.

Seu nome, em *yorùbá*, significa “o dia/manhã glorificado”, e a tradução de um de seus principais cânticos afirma que: “As folhas têm duas faces, como o facão. Qualquer doença que vá nos pegar, a folha da Ossaiyn não vai deixar. A morte ou a doença que está na nossa frente Ossaiyn tira da nossa cabeça”⁴⁶.

De acordo com o *Ogan*⁴⁷ Gimbereuá,⁴⁸sem essa divindade, nem a própria medicina passa, eis que se trata do dono e senhor absoluto da flora universal, não tendo pai nem mãe, pois foi criado e gerado pela própria natureza.

O Professor King⁴⁹ conta que uma das histórias narra que Ossaiyn perdeu uma de suas pernas e sua capacidade de fala foi alterada, após uma briga com o orixá Exu. Por isso, como as plantas, tem apenas uma perna. Além disso, apenas seus sacerdotes, magos, conseguiriam entender o que este santo diz, já que fala como se estivesse assobiando. Quando uma pessoa é iniciada para ele, adquire também o poder de manipular as folhas.

Verger⁵⁰, ao contar um *itan* de *Ossaiyn* na África, afirma que nenhuma cerimônia pode ser feita sem a sua presença, sendo ele o detentor do *àsé*, imprescindível até mesmo aos próprios deuses. Essa divindade teria recebido de *Olódùmarè*, ser supremo, o segredo das ervas e não o

⁴⁴ PORTUGAL, *op. cit.*, p. 11.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 11.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 13.

⁴⁷ Palavra em *yorùbá* que significa “homem escolhido para tocar atabaque”.

⁴⁸ GIMBEREUÁ, Ogã. *Guia do Pai de Santo no Candomblé*. 2. ed. Rio de Janeiro: Mandarin, 2013.

⁴⁹ SÁLÁMÌ, Adesiná Síkírù. *Templo dos Orixás: Ossain*. Orixás cultuados, 2017. Disponível em: <https://oduduwa.com.br/?cont=templo-ossain>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁵⁰ VERGER, Pierre Fatumbi *et al.* *Orixás*. Salvador: Solisluna Design, 2018, p. 54.

compartilhava com ninguém, até o dia em que Xangô, senhor do fogo e da justiça, queixou-se com sua mulher *Oya*, senhora dos ventos. Esta, imponente, lançou um vento violento que fez a cabaça de *Ossaiyn* que guardava tal segredo cair no chão, quebrando-se, logo em seguida. Com isso, os deuses pegaram as ervas e repartiram entre si.

Outro interessante *itan*, que mostra o poder preventivo e curador das plantas, narrado por Reginaldo Prandi⁵¹, conta que, quando *Orunmilá*, divindade oracular da sabedoria, veio ao mundo, comprou um escravo que seria *Ossaiyn* e ordenou-lhe que cortasse o mato de suas terras. Na hora de começar seu trabalho, este desobedeceu àquele, negando-se a cortar as folhas. O argumento utilizado foi que uma não poderia ser cortada por ser a erva que curava dores, a outra estancaria o sangue, e a terceira refrescaria o corpo.

Como *Orunmilá* era um adivinho poderoso muito procurado pelos doentes, ficou interessado pelo aludido poder curativo das plantas. O dono do escravo, então, decidiu mantê-lo sempre ao seu lado na hora das consultas, para poder ser explicado sobre o poder de cada planta.

Inúmeras são as lendas que disseminam o conhecimento sobre os orixás e toda magia que os envolve. Porém, independentemente de algumas variações entre elas, todas têm o mesmo ponto em comum: a relevância do deus das folhas e a imprescindibilidade destas no culto de origem *yorùbá*.

1.2 OS RITUAIS RELIGIOSOS E SUAS NECESSIDADES MATERIAIS

O candomblé compreende uma série de rituais, sendo alguns exclusivos de seus adeptos iniciados e outros abertos a toda comunidade que se interesse. Geralmente, tudo tem início com o jogo de búzios, a consulta aos orixás que aponta quais problemas cercam a vida do consulente, bem como qual seria a solução mais adequada a cada caso. Esse jogo, conforme afirma Mãe Gisele⁵², é um sistema utilizado na Nigéria e nos territórios de influência *yorùbá*, como Benin, Togo e Gana.

Beniste⁵³ pontua que esse sistema de adivinhação foi introduzido no Brasil pelos escravos, a partir do século XXVIII, como a opção mais viável, já que os primeiros candomblés foram dirigidos, majoritariamente, por mulheres, e os outros oráculos, como ifá, só podiam ser utilizados por homens.

⁵¹ PRANDI, Reginaldo. *Mitologia dos Orixás*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 152.

⁵² COSSARD, *op. cit.*, p.87.

⁵³ BENISTE, José. *Jogo de búzios: encontro com o desconhecido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p.89

Em suma, são jogados 16 búzios numa mesa coberta com um pano branco, que possui um espaço, em formato redondo, delimitado por fios de conta⁵⁴, com uma vela e um copo d'água. A cada vez que o sacerdote lança os búzios à sua mesa, observa se estes caíram abertos ou fechados. Essa numeração da posição da queda é o que traz o odu⁵⁵ revelador da mensagem desejada. O conhecimento acumulado do sacerdote, aliado à sua intuição, inegavelmente, são os pressupostos necessários para selar essa comunicação com as divindades.

Os búzios, nas palavras do babalorixá Jader⁵⁶, são pequenas conchas retiradas das águas profundas do mar que, como percorrem o mundo através das correntezas marítimas, consequentemente, trazem consigo segredos e revelações do oculto nos quatro elementos.

Diante da sucinta explicação, nota-se que até mesmo para o primeiro — e superficial — contato com um Orixá, faz-se necessária a interseção da natureza. É por isso que Fernandes Portugal⁵⁷ é categórico ao afirmar que, segundo a tradição *yorùbá*, sem *ejé*⁵⁸ e sem folhas, não há culto ao orixá, mas pode-se iniciar um orixá apenas utilizando-se folhas, pois existem folhas que substituem o *ejé*.

O sangue, no *candomblé*, é obtido por meio do ritual de imolação animal. Em outras palavras, a imolação é a morte em sacrifício a uma divindade. De acordo com Marcio Goldman,⁵⁹ a sacralização opera uma ponte entre o orixá e a terra, em que o animal assume papel de intermédio entre um e outro. Esse animal fará com que a graça divina flua e chegue ao mundo humano, e vice-versa. É *cediço*⁶⁰ que a sacralização de animais faz parte indispensável da ritualística mágica das religiões de matriz africana que a adotam.

O Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá, na qualidade de *amicus curiae*, no Recurso Extraordinário n. 494.601⁶¹, explicam que:

⁵⁴ Expressão para uma espécie de colares com miçangas coloridas.

⁵⁵ Palavra em *yorùbá* que significa “destino”.

⁵⁶ NICOLAU JUNIOR, Jader. *O que é o jogo de búzios*. Portal Afro, 2019. Disponível em: [https://www.portalafro.com.br/o-que-e-o-jogo-de-buzios/](https://www.portalaфро.com.br/o-que-e-o-jogo-de-buzios/). Acesso em: 16 jan. 2023.

⁵⁷ PORTUGAL, *op. cit.*, p. 12.

⁵⁸ Palavra em *yorùbá* que significa “sangue”.

⁵⁹ GOLDMAN, Marcio. *A possessão e a construção ritual da pessoa no Candomblé*. 1984. 205 f. Dissertação (Mestrado – Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1984. p. 185

⁶⁰ FERRETTI, Sérgio Figueiredo. Comida ritual em festas de Tambor de Mina no Maranhão. *Horizonte*, Belo Horizonte, v. 9, n. 21, p. 249.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 494.601. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 29 jun. 2023.

A utilização de animal nas práticas religiosas tem como objetivo a energização deste ser, para que possa ser consumido entre os praticantes. Por isso, a preparação do animal não pode ser realizada de forma aleatória, já que isto poderia atrair energias negativas à oferenda, que, ao final, é ingerida pelos próprios participantes.

Os cuidados, assim, vão desde a escolha do animal (motivo pelo qual, não raras vezes, os próprios praticantes conservam pequenos criadouros, em regime familiar) até o local onde se dará o abate e estendem-se à pessoa que irá preparar o animal. Antes da utilização do animal, há uma consulta a um oráculo para saber se ele poderá ser sacralizado ao divino. Somente haverá o consumo, caso haja a permissão de tal entidade.

Em mesmo sentido, no mesmo processo ora citado, a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul destacam que:

Ao contrário do abate comercial, o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fiéis das religiões afro-brasileiras utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola.

Trata-se, aliás, de exigência prevista na Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

O processo que transforma um indivíduo em um *iyàwó*⁶² e faz com que este médium possa entrar em transe ao ser possuído por uma divindade é chamado de iniciação, ou ainda popularmente conhecido como feitura de santo.

Para receber essa dádiva de ter seu corpo físico, sua matéria, carregada por um orixá, é preciso que a pessoa passe por certos rituais de purificação. Contudo, esse rito iniciático é marcado por grandes segredos que só são revelados no momento de sua feitura.

Tendo em vista que a autora do presente trabalho é *abian*⁶³ em uma casa de candomblé no Rio de Janeiro, e conseqüentemente, não passou por tais ritos, a explanação do uso dos recursos naturais no processo de iniciação realizar-se-á levando em consideração a obra *Elégùn*⁶⁴, que, de acordo com o próprio autor, teve cuidado de não repassar os segredos do culto, tão somente detalhes importantes da prática ritualística.

Antes de se iniciar, o filho de santo recebe uma lista com os materiais necessários para o ritual, que geralmente dura de 16 a 21 dias, a depender da doutrina de cada zelador. De acordo com

⁶² Palavra em *yorùbá* que significa “esposa”. No candomblé, é o termo utilizado para referir-se aos filhos de santo iniciados até cumprirem suas obrigações, sete anos após sua iniciação.

⁶³ Palavra em *yorùbá* que significa “aquele que começa um novo caminho”.

⁶⁴ T’OGÚN, Altair. *Elegun*: iniciação no candomblé. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 1998, p.1.

o babalorixá Altair, autor do livro supracitado⁶⁵, alguns dos materiais — tidos como indispensáveis— são:

Obi (também chamado de nós de cola), fava de aridã, ìkóodíde (pena de um papagaio cinza africano), palha-da-costa (fibra extraída de uma palmeira), sabão-da-costa (sabonete produzido apenas com ingredientes naturais como ervas, especiarias e óleos), folhas do Orixá Exú, folhas do Orixá do iniciado.

Antes do processo de iniciação ou de qualquer festividade, dentro do terreiro ocorre um ritual chamado sassanhe. Não se trata de cerimônia aberta à comunidade, podendo participar desta somente os membros daquela casa de santo. São ecoados cânticos que atribuem força especial, vida e axé aos vegetais que serão utilizados. Seu objetivo é louvar e retirar o axé contido em algumas espécies.

José Flávio⁶⁶ aduz que essas preces, em forma de canto, são dirigidas para grandes árvores e folhas. A primeira tem nome de *odundum* (*kalanchoe brasiliensis*), conhecida como saião ou folha-da-costa, e a seguinte, irokô (*ficus doliaria*), que é a gameleira.

De acordo com a classificação das plantas dentro do culto, as duas supracitadas espécies pertencem à categoria *eró*, que significa “plantas que possuem propriedades calmantes”. Diferentemente da categoria de plantas conhecida como *gum*, como a *peregum*, que carrega consigo o poder de exaltar o corpo humano.

Em que pese toda cozinha poder ser considerada um espaço de transformação, especificamente as de candomblé são um local em que se processa a mágica alquimia que sacraliza o secular, são verdadeiros espaços de devoção, que possibilitam trazer os deuses para junto dos homens, configurando-se como lugar de ressignificações múltiplas.

Até mesmo na culinária, as plantas apresentam um relevante papel, visto que a comida tida como mais importante do candomblé é o *àkàsà*. Trata-se de uma pasta branca à base de farinha de milho, envolvida, ainda quente, em folhas de bananeira. Seu papel de destaque dentro do culto se dá em razão de sua abrangência, posto que todos os orixás, de Exú a Oxalá, recebem-no como oferenda.

Ademais, todas as cerimônias contam com sua presença, seja um simples ebó, ritual para limpeza e purificação, até os rituais de iniciação e os de passagem, fúnebres. Em resumo, dentro

⁶⁵ Ibidem, p. 2

⁶⁶ BARROS, *op. cit.*, p. 75-76.

do culto acredita-se que só existe uma oferenda capaz de restituir o axé e devolver a paz e prosperidade à Terra, que é, justamente, o *àkàsà*⁶⁷.

A folha de bananeira, nesse caso, é o que permite que uma simples pasta se transforme em um alimento tão significativo. É por meio da folha que a comida ganha sua existência individualizada. Por isso, é possível afirmar que não existe *candomblé* sem *àkàsà*, nem *àkàsà* sem folha.

Outra importante função das plantas dentro do *candomblé* é observada no poder mágico dos banhos de erva. Chamado de *abô*, o banho de ervas e folhas detém a finalidade de limpeza energética do corpo físico, purificando-o e descarregando de más energias. Cada terreiro tem sua própria combinação única (e muitas vezes secreta) de ervas que, misturadas a *omi*⁶⁸, dão origem ao banho sagrado.

Outrossim, essa mistura energética não serve simplesmente para limpeza do corpo físico do indivíduo, podendo ser usada também para lavagem dos fios de conta, das imagens dos orixás, dos assentamentos e até mesmo pode ser ingerida, assemelhando-se a um chá.

A folha de *amúnimúyè*, conhecida como balainho de velho, possui também importante papel nas casas de *candomblé*, visto que é utilizada para facilitar o transe, encurtando o elo entre orixá e filho de santo, no momento da possessão.

De acordo com mãe Stella de Oxossi⁶⁹, para o *candomblé* não se deve entrar em um ambiente sem que seu olhar esteja manifestando calma, já que esta é parceira, inseparável, do silêncio. Existe uma planta, *rínrín*, conhecida como alfavaquinha-de-cobra, que tem o poder de acalmar os olhos, ampliando a visão. Sua origem é africana, mede cerca de vinte centímetros e é a primeira folha a ser usada no já explicado ritual *sàsànyìn*.

Uma das folhas mais antigas dentro do culto é o *pèrègún*⁷⁰, que, de acordo com os mitos *yorùbás*, teria presenciado o crescimento da humanidade. Acredita-se que essa folha traz proteção e sorte. Além disso, tem a finalidade de chamar, no sentido de invocar, espíritos. É a folha que protege o *iyawò*, indivíduo que está sendo iniciado na religião, e o acompanha por todo o período

⁶⁷ JUNTOS DO CANDOMBLÉ. *O que é akasá e para que serve*. Disponível em: <http://www.juntosnocandomble.com.br/2018/03/o-que-e-akasa-e-para-que-serve-o-acaca.html>. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁶⁸ Palavra em *yorùbá* que significa “água”.

⁶⁹ AZEVEDO, Maria Stella de. *O que as folhas cantam*. Brasília: Instituto de Ciência e tecnologia de inclusão no ensino superior e na pesquisa, 2014, p. 34.

⁷⁰ Junção de duas palavras em *yorùbá*: *pè* (chamar) e *egún* (espírito, ancestral).

iniciático.

Outra planta extremamente relevante para o candomblé é, mais especificamente uma árvore, o dendezeiro. Trata-se de uma palmeira originária da África e trazida ao Brasil em meados do século XVII. À época, inclusive, tornou-se o principal produto da economia de muitas cidades da Bahia.

Sua importância se deve ao óleo extraído da polpa de seus frutos, que é o azeite-de-dendê. Para além de um simples condimento, é considerado, dentro do culto, elemento sagrado capaz de transmitir força vital e axé. É tido como o sangue vermelho do sangue vegetal e é imprescindível na maioria dos rituais.

O dendê pertence ao orixá Exú, mais especificamente Exu Elepô. Além de estar presente nas oferendas, também assume destaque na cozinha de santo, eis que é utilizado para diversas comidas de santo, tais como acarajé, caruru, amalá.

A importância é tanta que Dadá Jaques⁷¹, mestre de capoeira, afirma que "a Bahia só é a Bahia com dendê". Ademais, de acordo com Raul Lody⁷² “quando ingerimos os alimentos feitos com o óleo derivado do dendê, estamos também, de alguma maneira, partilhando dos frutos das culturas africanas reinterpretadas em nosso país”.

Até mesmo o axexê, cerimônia realizada após o ritual fúnebre de uma pessoa iniciada, assim como o início de sua história, não prescinde da presença da natureza. De acordo com o babalorixá Luiz de Jagum⁷³, no ritual do candomblé, nada se faz sem o uso das folhas e no axexê utilizam-se diversas espécies, a exemplo: imbaúna, cana do brejo, coroana, amora, marivô, arruda e folha de algodoeiro. Estas são maceradas com as mãos, também ecoando cânticos, e temperadas com azeite, mel e misturadas com obi (ou orobô) e atim de pomba.

À medida que o estudo sobre os contornos que cercam o candomblé aumenta, é nítido que independentemente do processo que está sendo realizado, a natureza é onipresente. Da queda do búzio que determina de qual orixá aquele consulente é filho, até o último rito de um filho de santo, tudo gira em torno da mãe natureza.

⁷¹ CORREIO 24 HORAS. *Dendê, ouro da Bahia*: mais do que um óleo, elemento ancestral enfrenta crise. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/dende-ouro-da-bahia-mais-do-que-um-oleo-elemento-ancestral-enfrenta-crise/> Acesso em: 1 fev. 2023.

⁷² LODY, Raul. *Tem dendê, tem axé*: etnografia do dendezeiro. Rio de Janeiro: Pallas, 1992, p. 30.

⁷³ JAGUM, Luiz de. *Axexê*: preparação para o outro lado da vida. Rio de Janeiro: Renes, 1982, p.55.

2. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO CULTO DO CANDOMBLÉ

O racismo religioso tem como alvo principal as religiões de matriz africana há décadas, e é possível afirmar que seus adeptos, chamados de “povos do santo” resistem dia após dia para garantir seu culto. É inegável a história de resistência contra a violência sistêmica, muitas vezes perpetrada pelo próprio Estado.

De acordo com desembargadora do TJRJ, Excelentíssima Ivone Caetano⁷⁴:

É um ataque antigo, mas hoje a mídia anuncia mais. Antes, o negro era tão somente cooptado, muitos até diziam que não havia preconceito, que vivíamos verdadeiramente em uma democracia racial. Só que, além de a história brasileira ser mal contada, a do negro é invisibilizada. As dívidas que o Brasil adquiriu com o povo negro ao realizar a Abolição nunca foram pagas. Tudo lhe foi retirado. Desde a língua, a religião, a família, a vida digna, a saúde, e principalmente a instrução, e até hoje o projeto é esse.

Estado este que agora, em uma ótica de justiça restaurativa, busca, ainda que a curtos passos, fazer jus ao título de Estado laico, com a previsão da liberdade religiosa e de culto, seja através de normas que garantam tais direitos, seja com normas incriminadoras que criam tipos penais para coibir ataques.

2.1 RECONHECIMENTO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS AO LONGO DOS ANOS

Depois de quatro séculos tendo como religião oficial o catolicismo, o Brasil começou a experimentar o que seria um Estado laico. Em 1890, foi editado o Decreto n. 119-A, que separou o Estado da religião e, em seu artigo primeiro,⁷⁵ trouxe a proibição de expedição de leis, regulamentos ou atos administrativos que estabelecessem alguma religião (ou vedassem-na), além da proibição de criar diferença entre os habitantes por motivos de crenças religiosas.

Um ano depois, a Constituição de 1891, em seu artigo 72, §3^o⁷⁶, determinou que "todos os

⁷⁴ FRAGA, Vitor. *Aumenta perseguição a religiões de matriz africana*. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/saiunatribuna-aumenta-perseguiacao-religioes-matriz-africana>. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁷⁵ BRASIL. *Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm Acesso em: 9 fev. 2023.

⁷⁶ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em:

indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum".

Esse pensamento foi reproduzido em todas as Constituições posteriores, quais sejam: 1934, 1937, 1946, 1969 e 1969. Já o atual texto constitucional, promulgado em 1988, foi além e assegurou a ampla liberdade de crença, culto, liturgia e proteção aos locais de culto. Há também a determinação de separação entre Estado e religião, o que garante ao Brasil o adjetivo de país laico.

Importante destacar que, de acordo com o professor Dr. Hédio Silva Jr, em aula dada no curso Direito das religiões afro-brasileiras, no IDAFRO, a menção a Deus, no preâmbulo da Constituição, não retira o caráter laico do Estado brasileiro.

É possível concluir de tal forma a partir da diferenciação entre Estado laico e Estado antirreligioso. Em outras palavras, o Brasil reconhece a religião, exemplos disso podem ser extraídos da própria Constituição, a saber: reconhecimento e consequências jurídicas do casamento religioso, benefícios fiscais a templos e garantia de assistência religiosa à população encarcerada. Contudo, não elege uma religião como oficial.

De acordo com a Dra. Marília⁷⁷, a laicidade pode ser tida como a união, indissociável, da liberdade de consciência, fundada sobre a autonomia individual, ao princípio de igualdade entre os homens.

Álvaro Ricardo e Bernardo Augusto, ao escreverem sobre laicidade, afirmam⁷⁸ que esta assume a condição de uma proteção constitucional deveras ampliada. E o faz por tentar transcender o plano meramente existensivo, em busca de uma postura ética diferenciada, existencial, humana em sua maior expressão.

Se o Brasil é, de fato, um Estado laico, de acordo com a fala da Defensora Pública Adriana Horta Fernandes, em evento na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ)⁷⁹, “isso significa que no Brasil não pode ter a predominância de qualquer religião, todas merecem o mesmo tratamento. Não existe religião melhor que a outra. Existe, sim, a liberdade religiosa, com respeito e sem discriminação”, é preciso que se garanta não só a ausência de ataques às religiões de matriz

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 9 fev. 2023.

⁷⁷ DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. *Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância*. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.htm#footnote1texto. Acesso em: 9 fev. 2023.

⁷⁸ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. *A laicidade para além de liberais e comunitaristas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017

⁷⁹ EMERJ REALIZA “2º SEMINÁRIO INTER-RELIGIOSO”. Disponível em: <https://site.emerj.jus.br/noticia/1493>. Acesso em: 2 fev. 2024.

africana, como também que se garanta a viabilidade de seu culto.

Por sua vez, o jurista Celso Lafer⁸⁰ explica que o modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento.

Em 2010, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.228/2010, que garante, em seu artigo 23⁸¹, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença. Já no artigo seguinte, reconhece que o direito à liberdade e livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana abarca uma série de fatores, como prática de cultos, celebração de festividades, além da comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em razão de intolerância religiosa nos meios de comunicação ou quaisquer outros locais.

Mesmo diante de avanços, infelizmente, ainda há um abismo que separa a lei e a prática, o esperado e o obtido, o respeito aos direitos desse povo e a constante violação a estes. Em um passado não tão distante, há menos de dez anos atrás, mais precisamente em 2014, no julgamento da Ação Civil Pública n. 0004747-33.2014.4.02.5101⁸², o juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dr. Eugênio Rosa de Araujo, fez constar, em uma de suas sentenças, que as manifestações religiosas afro-brasileiras “não contêm os traços necessários a uma religião de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc), ausência de estrutura hierárquica e ausência de um deus a ser venerado [...]. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões.”

Para o babalorixá do candomblé Ivanir dos Santos⁸³, o argumento do juiz acerca da necessidade de as religiões se basearem em um livro central é equivocada e fruto de desconhecimento. De acordo com ele, "isso é milenar: em muitas religiões, a palavra de Deus é passada pela cultura oral, e não pela escrita. Além de tudo, essa decisão fere a Constituição".

Ainda que inseridas em um contexto de preconceitos e perseguições, incluindo todos os tipos de violência, seja ela física ou verbal, marcada nos discursos de ódio e ataques a terreiros, as religiões de matriz africana alcançaram importantes vitórias junto ao Poder Judiciário, resultado de uma afirmação incansável de altivez, dignidade, audácia, coragem, resiliência e luta coletiva por

⁸⁰ LAFER, Celso. Estado Laico. In: *Direitos Humanos, Democracia e República* – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. p. 226

⁸¹ BRASIL. Lei n. 12.228, de 20 julho de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

⁸² BRASIL. Tribunal Regional Federal. Ação Civil Pública n. 0004747-33.2014.4.02.5101. Juiz Eugênio Rosa de Araujo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/628931292/inteiro-teor-628931302>. Acesso em: 24 jun. 2023.

⁸³ GLOBO. MPF recorre de decisão da Justiça que não reconhece umbanda e candomblé como religiões.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mpf-recorre-de-decisao-da-justica-que-nao-reconhece-umbanda-candomble-como-religioes-12507234>. Acesso em: 9 fev. 2023.

igualdade de tratamento.

O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, em 2001, no julgamento da Apelação, n. 70003296555, reconheceu que o casamento no candomblé tem o mesmo valor dos casamentos realizados nas religiões católicas e israelitas. Na ocasião, o desembargador da Oitava Câmara Cível sentiu a necessidade de fazer um adendo em seu voto para atentar à falsa democracia racial atual, no seguinte trecho:

Quero aproveitar este momento para me solidarizar com o povo negro que diariamente é discriminado neste país que vive uma falsa “democracia racial”. Estou em que tanto os terreiros de umbanda como os de candomblé estão constitucionalmente protegidos. Além da já referida aplicação do parágrafo 2º do artigo 226 da Constituição, entendo viável o asseguramento também aos terreiros de culto afro outras garantias previstas na Constituição.⁸⁴

Entre as conquistas perante o Judiciário, é possível destacar a obtida em março de 2019, quando o Supremo Tribunal Federal proclamou que as religiões afro-brasileiras constituem “patrimônio cultural” do Brasil.

Nos autos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 494.601, Rio Grande do Sul, discutia-se a hipótese do sacrifício animal em preceitos religiosos, e a tese fixada foi no sentido de ser constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. No decorrer do acórdão é possível perceber o cuidado ao tratar da matéria quando foi afirmado que:

A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais [...] A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado⁸⁵.

Na ocasião, também foi pontuado que a imolação constitui patrimônio cultural imaterial, conforme previsão da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, em seu artigo 2, item 2, alínea c.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação n. 70003296555*. Relator Desembargador Rui Portanova. Disponível em: http://200.169.19.94/processo_eletronico/011212006PLL/011212006PLL.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

⁸⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 74.

Para além, trata-se de um modo de criar e fazer viver as diversas comunidades religiosas que, de certa maneira, confundem-se com a própria expressão de suas respectivas identidades. A Constituição Federal impõe a obrigação ao Estado brasileiro de respeito e garantia às manifestações das culturas afro-brasileiras, na forma de seu artigo 215, §1º.

O jurista Ingo Sarlet⁸⁶ defende que:

Questões tão profundamente enraizadas em manifestações e práticas culturais e, no caso, religiosas centenárias e mesmo milenares, exigem uma particular posição prudencial e equilibrada pelo Estado e mesmo pela sociedade civil quanto à sua regulamentação e equacionamento de eventuais tensões e mesmo conflitos com outras manifestações de natureza similar, ou mesmo outros interesses, direitos e bens jurídicos.

Essa não foi a primeira vez que o Supremo se manifestou no sentido de proteção à cultura afro. No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 41⁸⁷, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em 2017, foi decidido que "a proteção deve ser ainda mais forte, como exige o texto constitucional, para o caso da cultura afro-brasileira, não porque seja um *primus inter pares*, mas porque sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural".

Outrossim, o desmonte de políticas ambientais resultou na provocação de ações junto ao Supremo, no que ficou conhecido como Pacote Verde, que continha o pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no meio ambiente. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760, partidos políticos articulados com organizações da sociedade civil pugnavam pela retomada do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia.

A ação, ainda pendente de julgamento na data da escrita deste trabalho, conta com o voto da Ministra Carmem Lúcia, no sentido de conhecer e julgar procedente para reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica e determinar algumas medidas, tais como⁸⁸:

a) a União e os órgãos e entidades federais competentes (Ibama, ICMBio, Funai e outras

⁸⁶ CONJUR. *O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protecao-animais#author>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁸⁷ BRASIL Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n. 41. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em 24 jun 2023

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 760*. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 1 ago. 2023.

indicadas pelo Poder Executivo federal), dentro de suas respectivas competências legais, formulem e apresentem um plano de execução efetiva e satisfatória do PPCDAm ou de outros que estejam vigentes, especificando as medidas adotadas para a retomada de efetivas providências de fiscalização, controle das atividades para a proteção ambiental da Floresta Amazônica, do resguardo dos direitos dos indígenas e de outros povos habitantes das áreas protegidas (Unidades de Conservação e Terras Indígenas), para o combate de crimes praticados no ecossistema e outras providências comprovada e objetivamente previstas no Plano, em níveis suficientes para a coibição do desmatamento na Amazônia Legal e de práticas de crimes ambientais ou a eles conexos [...]

b) Pela gravidade do quadro de comprovada insuficiência estrutural das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal, a União deverá, no prazo máximo de sessenta dias, preparar e apresentar a este Supremo Tribunal Federal, plano específico de fortalecimento institucional do Ibama, do ICMBio e da Funai e outros a serem eventualmente indicados pelo Poder Executivo federal, com cronograma contínuo e gradativo, incluindo-se a garantia de dotação orçamentária, de liberação dos valores; c) Para garantir o direito republicano à transparência e à participação da sociedade brasileira (inc. XXXIII do art. 5º, inc. VI do art. 170 e art. 225 da Constituição do Brasil), titular dos direitos fundamentais à dignidade ambiental, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao direito de cada um e de todos à saúde, à vida digna e aos direitos dos grupos específicos cujos direitos fundamentais estão versados nesta demanda, como os povos indígenas, determinava à União e às entidades federais Ibama, ICMBio e Funai e outras indicadas pelo Poder Executivo federal que passe a apresentar, e com atualização mensal, em sítio eletrônico a ser indicado pela União, relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão ao cidadão brasileiro, sempre que possível ilustrados por mapas, gráficos e outras técnicas de comunicação visual, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos determinados por este Supremo Tribunal Federal.

Importante explicar que o Estado de Coisas Inconstitucional é observado quando existe, pelo poder público, “ampla e generalizada violação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito ao meio ambiente equilibrado. O instituto tem origem na Corte Constitucional Colombiana e já integra a jurisprudência do STF.”⁸⁹

2.2 CONTORNOS SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E LIBERDADE DE CULTO

Importante destacar, inicialmente, o conceito de proselitismo religioso como o empenho de que o ativista se utiliza na tentativa de converter outrem a uma determinada religião. O conceito não é complexo, eis que, não raro, é possível observar fiéis, das mais diversas religiões, na tentativa de angariar adeptos à sua crença. O problema está na extensão do proselitismo e na linha tênue que o separa do preconceito.

Nas palavras de André Ramos Tavares⁹⁰:

⁸⁹ GOV. AGU e MMA pedem ao Supremo reconhecimento de que país saiu do Estado de Coisas Inconstitucional no meio ambiente. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/agu-e-mma-pedem-ao-supremo-reconhecimento-de-que-pais-saiu-do-estado-de-coisas-inconstitucional-no-meio-ambiente>. Acesso em: 3 ago. 2023.

⁹⁰ TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e

Há uma corriqueira e recorrente confusão envolvendo a liberdade de religião e de expressão, o que ocorre basicamente em face da natureza fluída de todos os direitos fundamentais, do qual faz parte a liberdade religiosa [...] O proselitismo — discurso que pretende converter membros de outras religiões, ou, mais especificamente, produzir prosélitos (novos adeptos de uma determinada religião) — está albergado no seio da liberdade religiosa, mais precisamente pela denominada liberdade de crença ou de divulgação das crenças (encampada pela Constituição do Brasil). Disto resulta a concretização, e não o desrespeito, da dignidade da pessoa humana.

Nas hipóteses de religiões que se consideram universais, o discurso proselitista acaba por ser intrínseco à essência de seu exercício. Nesse sentir, quaisquer contornos de criminalização podem custar caro. Jonatas Eduardo alerta⁹¹:

A criminalização do proselitismo em termos genéricos traduzir-se-ia, não na proteção de um bem fundamental devidamente identificado, mas sim na proibição de uma conduta religiosa, independentemente do impacto que a mesma pudesse vir a ter, ou não, nos bens fundamentais constitucional e penalmente tutelados. Tal solução, ao transferir para as autoridades administrativas vastos poderes de restrição do direito à liberdade religiosa, deve ter-se, evidentemente, como constitucionalmente inadmissível.

O jurista e professor Hédio Silva⁹² faz grandes contribuições sobre o pluralismo brasileiro e o proselitismo ao afirmar:

Sempre me impressiona constatar que ainda que tenhamos tido um cristianismo, legal e juridicamente, compulsório durante quatro séculos, o Brasil conforme uma rica geografia cultural e ética. Tanto é que 10% dos brasileiros não têm religião, não sendo menos cidadãos do que aqueles que possuem, isso porque do ponto de vista jurídico, a Constituição tutela com a mesma força constitucional a crença e a descrença. Numa rica geográfica de identidade culturais e religiosas é previsível que haja dissenso porque é próprio da narrativa religiosa afirmar sua verdade. Contudo, a ideia de proselitismo, num espaço plural, como o Brasil, não pode degenerar para a depreciação, para o aviltamento, o constrangimento a ofensa verbal que acaba por aviltar a ofensa física. O fenômeno do dissenso não se confunde com a intolerância religiosa. O dissenso é aceitável, muito embora o olhar egoísta do proselitismo. O papel do estado, reconhecendo essa pluralidade, tem a obrigação jurídica, por força da Constituição, de assegurar que toda essa diversidade possa se expressar em um ambiente de respeito recíproco.

evangelização. *Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 3, n. 10. Belo Horizonte: Fórum. 2009.

⁹¹ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996. p. 229

⁹² YOUTBE. *Perguntas Sobre O Brasil - As Religiões De Matriz Africana Têm Conseguído Superar A Intolerância?*. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DZwsdEgBn8s&t=1532s>. Acesso em: 30 abr. 2023.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal⁹³ já se manifestou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2566, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei n. 9.612/1998⁹⁴, que vedava o proselitismo, de qualquer natureza, na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Na ocasião, o ministro Edson Fachin⁹⁵ entendeu que não haveria como restringir o discurso proselitista, argumentando que, em relação à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer que o discurso proselitista é da essência do seu integral exercício, ou seja, a finalidade de alcançar o outro mediante o uso da persuasão.

Nesse contexto, é possível concluir que é necessário analisar, com cautela, caso a caso, para que as animosidades advindas dos discursos sobre fé não ultrapassem os limites do razoável e culminem no preconceito ou discriminação.

É certo que a CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso VI, garante a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos e proteção aos locais onde estes serão celebrados, bem como suas liturgias. Além disso, o inciso XLII garante que a lei punirá qualquer discriminação que atente contra direitos e liberdades fundamentais.

Logo de antemão, é possível identificar que a liberdade religiosa é um princípio, ou seja, um mandamento de otimização que, na lógica de Alexy⁹⁶, deve ser aplicado na medida do possível. Diante dessa lógica da ponderação, em situação de princípios em colisão, é necessário levar em consideração qual a relevância da intervenção sobre um direito fundamental.

Diferentemente do ditado popular que afirma que "religião não se discute", no Direito, quanto o assunto é religião, abrem-se extensos (necessários) debates, tais como os limites do proselitismo. Para além, focalizando sobre o objeto do presente trabalho: como a liberdade religiosa é (e se realmente é) garantida, na vida real, aos adeptos de religiões de matriz africana?

Ainda que não sejam padrões de observância obrigatória, o Supremo, em sede de recurso ordinário em *Habeas Corpus* n. 134.682, estipulou algumas barreiras identificatórias da

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 2566*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1983315>. Acesso em: 24 jun. 2023.

⁹⁴ BRASIL. *Lei n. 9612, de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19612.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

⁹⁵ AGÊNCIA BRASIL. *Decisão STF libera proselitismo*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-05/decisao-do-stf-libera-proselitismo-em-programacao-de-radiocomunitaria#:~:text=%E2%80%9CNo%20que%20toca%20C3%A0%20liberdade,mediante%20a%20persuas%C3%A3o%22%2C%20argumentou>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁹⁶ ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.160

materialização do discurso discriminatório, como se observa:

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.⁹⁷

O processo disposto anteriormente ficou conhecido como Caso Jonas Abib. O julgamento de um padre em razão da publicação de um livro incitou a comunidade católica "a salvar" os adeptos ao espiritismo, em razão de considerá-los inferiores, diante da prática de fé distinta da sua, que seria a única capaz de salvar seres humanos. Nesse caso, em que pese a conduta desabonadora, intolerante e prepotente do padre, o Supremo entendeu que não restou comprovada a tipicidade conglobante, fato que culminou no reconhecimento da atipicidade do artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989.

Em mesmo sentido foi o julgamento do recurso em *Habeas Corpus* n. 117.539, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, o réu teria feito uma postagem em suas redes sociais, em que se referiu a uma peça sobre o mito *yorùbá* como "macumba".

Contudo, tendo em vista que a crítica não preconizou a eliminação nem mesmo supressão de direitos dos praticantes das religiões de matriz africana, o réu foi absolvido com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não consistir o fato infração penal. Mais uma vez, foi decidido que mero proselitismo, ainda que cause constrangimento a praticantes de outras religiões, não pode ser caracterizado como crime de intolerância.⁹⁸

Na perspectiva internacional também é possível destacar a presença de casos emblemáticos. Em 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso *A última tentação de Cristo*, Olmedo Bustos vs. Chile. Sobre a liberdade de consciência e de religião, presente no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor no Brasil desde 1992, foi afirmado⁹⁹ que:

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso ordinário em Habeas Corpus n. 134.682*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁹⁸ CONJUR. *Proselitismo religioso não é crime*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/proselitismo-religioso-nao-crime-intolerancia-stj>. Acesso em: 13 fev. 2023.

⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Caso última tentação de cristo*. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

A proteção do direito a esta liberdade é a base do pluralismo necessário para a convivência em uma sociedade democrática que, como toda sociedade, encontra-se integrada por indivíduos de convicções e crenças variadas [...] O Estado deve tomar as medidas necessárias e proporcionais para que as pessoas que professam publicamente suas crenças conduzam seus rituais e realizem seu proselitismo dentro dos limites que razoavelmente possam se impor em uma sociedade democrática.

Nessa órbita, foi declarado que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão ao censurar, previamente, a exibição do filme *A última tentação de Cristo*, sob o argumento de que este violaria valores do cristianismo.

Assim sendo, a liberdade religiosa é vista como direito humano e fundamental, consagrada não apenas na esfera do Direito Internacional, mas também garantida no ordenamento interno brasileiro e assegurada pelo Poder Judiciário, que traça contornos de como garanti-la.

Em relação ao alcance da liberdade religiosa, são acolhidas não só a liberdade de aderir a alguma religião — ou não aderir a nenhuma — como também a liberdade de exercício de culto. O professor Márcio Cavalcante¹⁰⁰ explica a existência de duas dimensões, sendo uma interna, *forum internum*, que consiste na liberdade do indivíduo de formar sua própria crença, escolher a ideologia que irá adotar e, por outro lado, a dimensão externa, *forum externum*, que compreende, propriamente, a liberdade desse indivíduo de praticar seu culto.

Insta salientar que a primeira não pode, em nenhuma hipótese, ser afastada no caso concreto, eis que ligada à consciência humana, às escolhas que o ser, enquanto humano livre, pode fazer. A segunda está pendente de certas limitações, em detrimento de outros direitos, a exemplo do que ocorreu durante a pandemia.

2.3 “EU RESPEITO SEU AMÉM, VOCÊ RESPEITA O MEU AXÉ”, O DIREITO DE CULTO DOS CANDOMBLECISTAS E SEUS DESAFIOS DIÁRIOS DE RESISTÊNCIA

A ideia do nome do presente subtópico ocorreu com a letra do samba enredo da Acadêmicos do Grande Rio, escola de samba do município de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, fundada em

¹⁰⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Estados e Municípios podem restringir temporariamente atividades religiosas coletivas presenciais a fim de evitar a proliferação da Covid-19*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dfccdb8b1cc7e4dab6d33db0fef12b88>. Acesso em: 13 fev. 2023.

1988¹⁰¹. Em 2020, a Sapucaí foi balançada pelo clamor, em forma de versos, de "Pelo amor de Deus, pelo amor que há na fé. Eu respeito seu amém. Você respeita o meu axé".

A referida escola de samba, dois anos depois, foi a campeã do Grupo Especial Carioca, conquistando seu primeiro título com o samba enredo "Fala, Majeté! Sete chaves de Exu", também sobre a fé das religiões de matriz africana, ao trazer a figura de Exu, divindade presente em tais religiões, responsável por ser a ligação entre humanos e orixás e equivocadamente associado à figura do diabo cristão.

De acordo com Danilo de Oxóssi, em entrevista concedida ao G1,¹⁰² "Exu não é diabo, é um orixá, guardião, o primeiro que come na mesa dos orixás. Exu é quem abre os caminhos da gente, é quem traz prosperidade e fartura para sua casa. Todo mundo cultua Exu na África, pois Exu é um guardião de todos os orixás. É o guardião da gente".

Nessa entrevista, os carnavalescos Hadda e Bora enaltecera a importância de uma escola ter obtido o título de campeã com um samba que enalteceu Exu:

Depois que a Grande Rio passar pela Sapucaí, muita gente de casa e das arquibancadas vai ter uma outra visão de Exu. Exu é a divindade mais brincalhona, assim como o ser humano. Ele traz essa mistura do que é bom e ruim, pecado e santidade, alegria e tristeza, remédio e veneno. Engana-se quem associa Exu a coisas pesadas, sombrias e maléficas. Ao contrário, ele é uma entidade complexa, cheia de variações e a mais parecida com o homem. Está associado ao carnaval, às festas, às artes e até ao lixo. Não o lixo material, mas o lixo de valores, o resto da sociedade que ninguém quer, que está à margem.

O especialista em estudos sobre cultura e religiosidade afro-brasileira, Márcio de Jagun, explica¹⁰³:

A umbanda, candomblé e religiões de matriz africana passam por intolerância, uma demonização descabida. A melhor forma de se desmistificar ou "desdemonizar" essas religiões é buscando a matriz teológica: dizer que são crenças que não têm relação direta com o demônio. No panteão de divindades de matriz africana não existe essa figura e nem

¹⁰¹ De acordo com o acervo histórico da escola, Milton Perácio carregava a certeza de que Caxias não poderia ficar para trás. O sambista tinha a fundação de uma escola de samba como seu projeto pessoal de vida e liderava um bloco de carnaval chamado Bloco do China, enquanto não alcançava o almejado sonho. Em março de 1988, fundou a Acadêmicos de Duque de Caxias e, seis meses depois, convenceu Jayder Soares e Helinho de Oliveira a apostarem em uma fusão que deu origem à Acadêmicos do Grande Rio. ACADEMICOS DO GRANDE RIO. *Revista da Grande Rio*. Disponível em: https://www.academicosdogranderio.com.br/_files/ugd/2fe5d8_49bea3c10d274cb7a301cabcdcf2a9c.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

¹⁰² GLOBO. *FALA, Majeté! Sete chaves de Exu'*: Entenda o enredo da Grande Rio, campeã do Carnaval do RJ. 26 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/carnaval/2022/noticia/2022/04/26/fala-majete-sete-chaves-de-exu-entenda-o-enredo-da-grande-rio-campea-do-carnaval-do-rj.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2023

¹⁰³ GLOBO. *Na matriz africana, não existe a figura do demônio*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/03/nao-existe-essa-personificacao-diz-babalorixa-sobre-imagem-de-belzebu-exposta-em-fachada-de-casa.ghtml?fbclid=IwAR1oty0E4vWeaRfGHHg20fVq1ff6wF9vmwnP7dKJAeOhHs7BdpuS-DP5DyI>. Acesso em: 24 jul. 2023.

mesmo Exu ocupa esse lugar de opositor ao criador.

Nesse ano de 2023, a Escola de Samba Unidos da Ponte também trouxe à Avenida um brado de resistência e um apelo de respeito. Os versos do enredo clamam “Onde dançam orixás, o preceito é ancestral. Cada um com sua crença nesse meu Brasil plural. Que Oxóssi atira a flecha e atinja os corações. Pra que haja mais respeito entre as religiões. [...] Deixa em paz meu terreiro de Candomblé!”¹⁰⁴

O samba, há mais de quinze anos considerado patrimônio cultural do Brasil, é tido como elemento de resistência cultural, solidarização e construção identitária de populações negras.¹⁰⁵ Sendo assim, não raro existem sambas enredo que trazem o combate à intolerância religiosa como tema central.

De acordo com o antropólogo, doutor em ciências sociais, Pai Rodney de Oxóssi¹⁰⁶, bradar contra a intolerância e o racismo religioso é fundamental. Ele ainda acrescenta que:

Dessa forma, a escola de samba ainda reassume seu papel de território negro e sua missão política de lutar contra as injustiças. No ritmo que as coisas andam, a pátria do evangelho, sectária e arrogante, deve erguer-se das falácias de um discurso integralista que finge promover união, mas exclui e execra os que destoam da hegemonia.

Tal resistência não é cenário recente. A pesquisadora Priscilla Nóbrega¹⁰⁷ relembra que:

A privação de liberdade e a imposição de vontade dos escravocratas dificultaram, mas não impossibilitaram que o povo negro mantivesse sua cultura viva através de movimentos de resistência que os permitia seguir com suas tradições da forma que fosse possível, fosse escondido do olhar branco ou camuflado embaixo de seus narizes. Todavia, a manutenção da cultura africana enfrentou diversos obstáculos, tendo em vista que tudo aquilo que não fosse europeu, branco, era marginalizado, principalmente se houvesse chegado às terras brasileiras em navios negreiros.

¹⁰⁴ SAMBANDO. *Unidos da Ponte apresenta samba-enredo para o carnaval de 2023*. Disponível em: <https://www.sambando.com/unidos-da-ponte-apresenta-samba-enredo-para-o-carnaval-de-2023>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹⁰⁵ CARVALHO, Karla Veloso de; OLIVEIRA, Marcia Lisbôa Costa de. *História Pra Ninar Gente Grande: Samba, Antirracismo E Pedagogia Dos Multiletramentos No Ensino De Língua Portuguesa*. 8 ago. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/pensar-esemrevista/article/view/61260/39460>. Acesso em: 1 maio. 2023.

¹⁰⁶ CARTA CAPITAL. *EU respeito o seu amém, você respeita o meu axé*. 17 jan. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/eu-respeito-o-seu-amem-voce-respeita-o-meu-axe/>. Acesso em: 7 maio. 2023.

¹⁰⁷ ARAUJO, Priscilla Nóbrega Viera de. *Do Etiquetamento Ao Pluralismo Jurídico No Rio De Janeiro: porque o direito não é para todos*. Rio de Janeiro, 2023. [pdf.]

O código criminal do Império¹⁰⁸ não previa a proibição somente do candomblé, tipificando-o como crime, mas criminalizava toda religião que, por óbvio, não fosse a católica. A proibição era prevista no artigo 276¹⁰⁹, que deixava claro como o Estado, por meio do temor criminal, controlando punitivamente sua população, definia qual a religião correta, qual Deus deveria ser seguido.

Em 1832, havia a previsão da obrigatoriedade da conversão de escravizados à religião oficial. Tal regra fora abolida após a Proclamação da República, mas o avanço ainda não ocorreu, eis que o espiritismo ainda era tido como crime.

Não diferente, em 1890, o Código Penal vigente à época¹¹⁰, em seu artigo 157, previa como crime a prática do espiritismo. Do samba ao candomblé, a história mostra a resistência de um povo marginalizado e etiquetado. Baratta¹¹¹ explica que:

Por debaixo do problema da legitimidade do sistema de valores recebido pelo sistema penal como critério de orientação para o comportamento socialmente adequado e, portanto, de discriminação entre conformidade e desvio, aparece como determinante o problema da definição do delito, com as implicações político-sociais que revela, quando este problema não seja tomado por dado, mas venha tematizado como centro de uma teoria da criminalidade.

Indubitavelmente, é possível afirmar, então, que uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças fica impedido de existir; ou ainda que possa, haverá a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal, que é reiteradamente fortalecida.¹¹²

A historiadora Carolina Rocha¹¹³ é categórica em afirmar:

Os rituais heterodoxos das mais diversas populações que existiram na chamada América Portuguesa foram reduzidos ao seu potencial para o mal, sendo demonizados e criminalizados. Foram colocados diabos, que não pertenciam ao imaginário desses povos,

¹⁰⁸ BRASIL. *Código criminal do império do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 9 maio. 2023.

¹⁰⁹ O artigo previa que: “Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma forma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado. Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da forma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.”

¹¹⁰ BRASIL. *Código Penal de 1890*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 9 maio. 2023.

¹¹¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 86.

¹¹² NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020. p. 160.

¹¹³ ROCHA, Carolina. *Racismo religioso*. 23 mar. 2022. Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt>. Acesso em: 30 abr. 2023.

em quase todas as representações e descrições sobre a colônia.

Eleonora Lundell¹¹⁴ ressalta que, para compreender o racismo religioso brasileiro de hoje e a noção do país como nação católica, é importante entender, e não negar a herança colonial e os preconceitos históricos de longa data no país, legitimados pela eugenia, que posicionou o cristianismo católico como a coroa da evolução religiosa.

De acordo com Jefferson Rodrigues, José Vitor e Alice de Freitas¹¹⁵:

A colonialidade, em seus diversos eixos, se materializa no imaginário social, estabelecendo uma hierarquização também das expressões religiosas, em que aquelas cristãs – como o Cristianismo católico, oficialmente reconhecido e legitimado no Brasil – são vistas como superiores, ao passo que inferioriza e subalterniza outras religiões, principalmente as de matrizes afro-brasileiras.

Um ponto de umbanda¹¹⁶, que saúda a falange dos pretos velhos, traz os seguintes versos: "Ecoou um canto forte na senzala. Negro canta, negro dança. Liberdade faz valer. Não existe sofrimento, não existe mais chibata. Só existe a esperança para um novo amanhecer". Esperança esta que perdura até os tempos atuais.

Isso porque os adeptos continuam sendo atingidos, física e psicologicamente, com seus terreiros vandalizados e sua fé criminalizada, ainda que não haja a chamada subsunção do fato à norma.

Em outras palavras, mesmo que a religião do candomblé não seja mais criminalizada, e tenha na Constituição segurança para existir, seus templos e seus adeptos ainda são enxergados sob a ótica do preconceito.

A doutora Maritana Drescher e a especialista Letícia Fernandes,¹¹⁷ ao discorrerem sobre a construção do racismo religioso, explicam que “o senso comum, inculcado no imaginário popular,

¹¹⁴ LUNDELL, Eleonora. *The pentecostal war against Afro-Brazilian “demons” –politics, selfhood and shared experience of spiritual work in southeast Brazil*. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/2433/243364810009/html/>. Acesso em: 2 maio. 2023.

¹¹⁵ FGV. *Eu respeito seu amém, você respeita meu axé?: um estudo etnográfico sobre terreiros de candomblé como organizações de resistência à luz de um olhar decolonial*. 7 out. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/88474/83221>. Acesso em: 2 maio. 2023.

¹¹⁶ Pontos são cânticos sagrados da religião afro-brasileira que possui como função homenagear entidades sagradas e convidá-las ao convívio terreno. Os fiéis acreditam que, ao cantarem, estão fazendo uma prece. WEMYSTIC. *Pontos de umbanda: saiba o que são e a importância deles na religião*. Disponível em: <https://www.wemystic.com.br/pontos-de-umbanda-saiba-o-que-sao-e-a-importancia-deles-na-religiao/>. Acesso em: 1 maio. 2023.

¹¹⁷ UFAC. *Eu respeito o seu amém, mas você respeita o meu axé? A presença (des)oculta do racismo religioso nas escolas*. Acre, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/5080/3678>. Acesso em: 2 maio. 2023.

dissemina preconceito religioso, sobretudo aos adeptos de religiões de matriz africana, demonizando seus cultos e suas práticas religiosas. Tais construções foram forjadas historicamente”.

Destaca-se que a intolerância religiosa é entendida pela Desembargadora Ivone Caetano como “crime de ódio, que fere a liberdade e a dignidade da pessoa humana, caracterizada por um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas às diferentes crenças e religiões”¹¹⁸.

Assustadoramente, até 1976, o Estado baiano possuía uma lei que continha a obrigatoriedade de os terreiros de religiões afro-brasileiras cadastrarem-se na Delegacia de Polícia mais próxima. Não obstante, na Paraíba, em 1966, por determinação legal, os sacerdotes de tais religiões eram obrigados a se submeter a exames de sanidade mental.¹¹⁹

Em 1988, acontecia o ingresso dos evangélicos na vida partidária, que foram para o Congresso com o escopo de defender seus interesses, fundados no temor de que a nova Constituição devolvesse à Igreja Católica os antigos privilégios do Brasil Colônia e Império, além de tentar travar certas liberdades.

De acordo com o professor Reginaldo Prandi, ali também começava uma nova história da intolerância religiosa porque, no curso dos anos 1990, muitas dessas religiões que passaram por um profundo processo de mudança teológica, mudaram também, teologicamente, a identificação da fonte do mal. Nas palavras dele:

Se antes todo o mal provinha da figura desgastada e já quase desmerecida do velho diabo católico (ou judaico-cristão), aquele dos chifres, rabo e tridente, agora a fonte do mal foi retirada dessa "figura maligna" para ser colocada no colo das divindades afro-brasileiras cultuadas nos terreiros. Então se antes havia uma intolerância contra a religião de etnia negra e toda sua abertura para mulheres, gays, marginais, pobres, agora a intolerância ganha outra roupagem.¹²⁰

Este trabalho esgotaria suas laudas tão somente discorrendo sobre casos de racismo religioso ocorridos recentemente, inclusive com a própria autora, que, por ser candomblecista, travou intensas batalhas em seu seio familiar. Contudo, a fim tão somente de exemplificar que toda

¹¹⁸ PORTAL UFRRJ. Direito, justiça e racismo religioso em discussão no IM. Disponível em <https://portal.ufrrj.br/direito-justica-e-racismo-religioso-em-discussao-no-im/> Acesso em 2 maio. 2023.

¹¹⁹ SENADO. *Intolerância religiosa ainda é desafio à convivência democrática*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-ainda-e-desafio-a-convivencia-democratica>. Acesso em: 24 jul. 2023.

¹²⁰ YOUTUBE. *Perguntas sobre o Brasil: as religiões de matriz africana têm conseguido superar a intolerância?* 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DZwsdEgBn8s&t=1532s>. Acesso em: 30 abr. 2023.

história de preconceito, dos tempos de proibição da religião, ainda se protraem no tempo, serão citados três casos de alta repercussão.

O primeiro, ocorrido em 2020, em que uma mãe perdeu a guarda de sua filha de doze anos após esta passar pelo processo de iniciação ao candomblé. Segundo a reportagem¹²¹, a criança estava deitada em um dos quartos do Centro Cultural Ilê Axé Egbá Araketu Odê Igbô quando foi surpreendida por policiais armados que invadiram o centro religioso, após denúncia de que ela estaria sendo mantida em confinamento, alvo de maus-tratos e abusos.

A decisão do juiz Emerson Sumariva, da 3ª Vara Criminal de Araçatuba, baseou-se na denúncia anônima de abuso, ainda que sem provas, e o sinal de maus-tratos entendido pelo juiz fora tão somente o fato de a criança estar careca, o que foi feito com autorização de seus pais e compõe um dos ritos do ritual sagrado de iniciação. Ressalta-se que os genitores não foram ouvidos no processo, e a guarda foi confiada, provisoriamente, à avó Maria de Lourdes.

O mesmo ocorreu em Minas Gerais, em 2022, hipótese em que a 2ª Vara da Infância e Juventude de Ribeirão das Neves retirou a guarda da mãe que levou sua filha de 14 anos a um ritual umbandista. O fantasioso argumento do Ministério Público baseou-se em uma suposta violação ao direito de liberdade religiosa da adolescente.

Os conselheiros tutelares mencionaram em documento registrado que a adolescente teria cicatrizes. Essas cicatrizes são chamadas de catulagem, ritual presente nas religiões de matrizes africanas e que é bem menos invasivo do que uma circuncisão em crianças judias, por exemplo. Em entrevista, o advogado Dr. Hedio Silva Jr¹²² critica o posicionamento destes, aduzindo que "o Conselho Tutelar se limita a funcionar como um puxadinho neopentecostal".

Esse caso demonstrou-se mais grave do que o anterior, eis que a menina foi levada para uma casa de acolhimento institucional, diante da ausência de familiares que pudessem ficar com ela.

Frisa-se que o Estado, a pretexto de proteger a adolescente, preferiu retirá-la de sua família, restringindo seu convívio com sua genitora, para institucionalizá-la, tal como era feito à época do Código de Melo Mattos.

¹²¹ GLOBO. *Mãe perde guarda da filha de 12 anos após ritual de candomblé*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/mae-perde-guarda-da-filha-de-12-anos-apos-ritual-de-candomble-24571523>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹²² JOTA INFO. *Mãe perde guarda da filha depois de levá-la em ritual umbandista*. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/diversidade/mae-perde-guarda-da-filha-depois-de-leva-la-em-ritual-umbandista-16062022>. Acesso em: 30 abr. 2023

A nocividade da institucionalização de uma criança deveria ser reconhecida por todo e qualquer magistrado brasileiro diante da existência da redação do Enunciado 4 do FONAJUP¹²³ (Fórum Nacional da Justiça Protetiva) que foi editado justamente a fim de evitar todo estresse tóxico institucional. O enunciado afirma:

O Conselho Tutelar, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e em analogia ao artigo 93 do ECA, poderá deixar crianças ou adolescentes encontrados em situação emergencial de risco aos cuidados da família extensa, a fim de evitar o acolhimento, comunicando em 24 horas à autoridade judiciária e ao Ministério Público, devendo também iniciar procedimento administrativo para acompanhamento do caso e, no ato da entrega, notificar, por escrito, sobre a necessidade de busca imediata de advogado ou defensoria pública para eventual regularização da guarda

O segundo caso citado não diz respeito à perda da guarda de criança, mas a um ataque, também motivado pelo racismo religioso, que causou perdas irreparáveis a vítima. Isso porque, de acordo com reportagem do G1¹²⁴, uma mulher estava em casa ouvindo o — já citado neste trabalho — samba da Grande Rio, que falava sobre Exu, quando o agressor iniciou a confusão.

De acordo com a vítima, Bruna Domingues, o agressor estava em um bar em frente a sua casa e, quando ouviu a música, começou a confusão. Na ocasião, quando Bruna foi questionar-lhe qual seria o problema, ele já veio com um facão e, na hora em que ela passou, acertou-a. Infelizmente, a vítima perdeu a visão do olho direito após o ataque.

O último caso a ser exposto neste tópico ocorreu no corrente ano, no Rio de Janeiro, e o agressor foi um motorista de aplicativo. A mídia noticiou¹²⁵ que uma câmera de segurança flagrou o momento em que esse motorista recusou-se a levar uma família para um terreiro de candomblé em Duque de Caxias.

Segundo uma das vítimas, o agressor, após reparar que a família estava com vestimentas próprias do candomblé, afirmou que não levaria as passageiras. Thais afirmou que se sentiu constrangida, diante de um preconceito nunca antes vivido por ela. Que a roupa seria sua conexão direta com a religião. Completou, ainda, que não precisou nem falar, que o olhar do agressor já traria o preconceito que se combate.

¹²³ TJPB. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2019_04/enunciados_fonajup_1.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹²⁴ GLOBO. *Intolerância religiosa: mulher foi agredida e perdeu visão do olho direito por escutar o samba da Grande Rio em homenagem a Exu*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/09/16/intolerancia-religiosa-mulher-foi-agredida-e-perdeu-visao-do-olho-direito-por-escutar-o-samba-da-grande-rio-em-homenagem-a-exu.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹²⁵ GLOBO. *Família com roupa do candomblé acusa motorista de aplicativo de preconceito religioso*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/01/familia-com-roupa-do-candomble-acusa-motorista-de-aplicativo-de-preconceito-religioso.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2023.

Engana-se, contudo, quem defende que, diante de tamanho arcabouço protetivo legislativo, houve algum avanço na diminuição do racismo religioso. A Desembargadora Ivone¹²⁶, inclusive, alerta:

A tradição de matriz africana, de modo geral, sempre foi perseguida no Brasil, mesmo após a Proclamação da República. Mas hoje é pior. Antes, a polícia entrava nos terreiros, fazia toda a sorte de desmandos. A partir da década de 1940 o Estado diminui sua ação nesse sentido, e hoje são setores da sociedade que realizam essas ações

De acordo com os casos trazidos, resta claro que o racismo religioso apresenta diversas facetas, podendo manifestar-se através de uma resposta estatal, de uma agressão vinda de um particular ou até mesmo de um simples olhar. É por esses e outros milhares de casos de racismo religioso que, para o povo de santo, muitas vezes, sua existência é negada, bastando-lhe, tão somente, a resistência em existir.

2.4 CRIAÇÃO DE TIPOS PENAIIS EM DECORRÊNCIA DO NÃO RESPEITO DO DIREITO À FÉ

Uma matéria veiculada pela BBC News¹²⁷, que afirma que a liberdade religiosa ainda não é realidade no Brasil, afirmou que o número de denúncias de intolerância religiosa no país aumentou em mais de 100% em apenas um ano. Isto é, em 2021 houve 583 denúncias e, em 2022, esse número saltou para 1,2 mil casos, o que representa uma média de três casos por dia.

Não surpreendentemente, a maior parte das denúncias foi realizada por adeptos de religiões de matrizes africanas, como candomblé e umbanda. E o cenário não é nada animador. Apesar da esperança aprendida pelos pontos dos pretos velhos, o cenário não é nada animador. Isso porque, ainda de acordo com a matéria citada, apenas nos vinte primeiros dias deste ano de 2023, o canal de denúncias de violações de direitos humanos, “Disque 100”, registrou 58 ocorrências.

Ademais, preocupa a questão da subnotificação, o que leva especialistas a acreditar que o número real de ataques é bem maior. A Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde e o

¹²⁶ FRAGA, Vitor. *Aumenta perseguição a religiões de matriz africana*. Disponível em: <https://www.oabrij.org.br/noticias/saiunatribuna-aumenta-perseguiacao-religioes-matriz-africana>. Acesso em: 20 fev. 2024.

¹²⁷ BBC. *Liberdade religiosa ainda não é realidade: os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil*. 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>. Acesso em: 30 abr. 2023.

Ilê Omulu Oxum lançaram, em fevereiro de 2022, uma pesquisa de mapeamento do racismo religioso no Brasil.¹²⁸

Na hipótese, 98,82% (noventa e oito vírgula oitenta e dois por cento) dos entrevistados afirmaram saber o que é racismo religioso, e 78,4% (setenta e oito vírgula quatro por cento) relataram que indivíduos de suas comunidades já sofreram algum tipo de violência motivada por essa espécie de racismo. Além disso, quando ouvidas as lideranças religiosas, 91,76% (noventa e um vírgula setenta e seis por cento) afirmaram ouvir regularmente de seus filhos de santo que sofreram racismo religioso.

Em síntese, estudar o racismo religioso no Brasil não é fácil, visto que, além dos diversos casos noticiados, e para além da subnotificação, ainda se enfrenta uma resistência dos órgãos estatais no cuidado às vítimas, isso porque há indícios de que a maioria das pessoas que chega à delegacia não consegue fazer uma denúncia, por entraves burocráticos ou leniência dos servidores.

Uma entrevistada da pesquisa chegou a afirmar que se sente desamparada pela lei, pois há quase dois anos foi expulsa por seus vizinhos, que apedrejaram seu terreiro, e, apesar de procurar órgãos de proteção, como polícia e Ministério Público, nada foi feito.

De acordo com a pesquisa realizada:

A atual legislação brasileira não está dando conta de promover a segurança da população negra e tão pouco, dos praticantes de religiões de matriz africana. É quase um senso comum entre os entrevistados, que a mobilização das comunidades tradicionais de terreiros poderá enfrentar o racismo religioso de forma mais eficiente, para a formação de novas políticas públicas protetivas e o funcionamento adequado dos equipamentos governamentais para coibir e punir criminosos.

É importante, então, entender como os adeptos dessas religiões de matriz africana têm resistido ao racismo religioso e como a leitura interseccional dos dados estatísticos mencionados pode favorecer a criação de políticas públicas direcionadas a essa população que sofre ao longo do tempo.

Os números comprovam que a intolerância religiosa vivida pelos escravizados recém-chegados, experimentada por mãe Gilda de Ogum¹²⁹ em 1999 e sentida pelas mães que perderam

¹²⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Respeite o meu terreiro*: pesquisa sobre o racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana. jul. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/2e80ce9ffa1647a881eb7551f6846c0a.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹²⁹ Em outubro de 1999, a conhecida mãe Gilda de Ogum, Iyalorisá ícone de resistência contra o racismo religioso, teve sua foto veiculada em um jornal da Igreja universal Reino de Deus, acusando-a de charlatanismo. A fundadora do *Ilê Axé Abassá de Ogum* foi agredida, verbal e fisicamente, e teve seu templo de fé depredado. Poucos meses depois,

a guarda de suas filhas em 2022, prolonga-se no tempo. É certo que grandes avanços já foram dados, com a reação da sociedade civil, que tenta criar mecanismos de defesa dessas religiões, mas a liberdade religiosa ainda não é observada formal e materialmente no cotidiano brasileiro.

Foram registrados na pesquisa, ainda, relatos de fiéis acerca da barreira que encontram as vítimas de racismo, motivada pelo medo da perseguição, leniência e burocracia das delegacias ou até mesmo pelo sentimento de que todo esforço será inútil.

Diante de todo esse contexto, é necessário que se pergunte como defender o "povo do santo" frente, não só ao racismo religioso, mas ao descaso das autoridades e à impunidade dos criminosos. Como erradicar o sentimento de medo que experimentam diariamente de, simplesmente, existir?

Ainda sobre a pesquisa¹³⁰, foram apresentadas como base algumas iniciativas, quais sejam: políticas públicas adequadas, punição exemplar dos criminosos e realização de ações educativas. De acordo com o indicado, algumas respostas para a pergunta de como proteger esse povo seriam:

Aprimorar os mecanismos de denúncia contra crimes de racismo religioso. Punição severa aos agentes públicos que cometem crime de racismo e/ou violarem direitos. Aplicação de medidas reparatórias para os casos de racismo, injúria racial e intolerância religiosa. Proibição de publicação de materiais de incitação ao ódio racial e outros tipos de discriminação, sobretudo na internet, com aplicação de sanções penais. Aplicação da lei 10639/2003 e 11645/2008, inserção de História e Cultura afro-brasileira na grade curricular, com criação de materiais didáticos obrigatórios para escolas.

Já o jurista Hédio Silva Jr.¹³¹ afirma que medidas coercitivas seriam insuficientes para combater a intolerância religiosa. Nas palavras do professor:

Tolerância, do ponto de vista jurídico do direito internacional, quer dizer coexistência. Essa coexistência coloca no centro do debate o grande responsável pela perseguição que é o Estado, seja por ação ou por omissão. Ressalta-se que é preciso reconhecer que instrumentos coercitivos (seja norma penal, ações indenizatórias) é insuficiente para resolver um problema tão enraizado na sociedade brasileira como é o racismo religioso.

sofreu um infarto e veio a falecer. Desde 2007, o dia 21 de janeiro foi instituído como dia nacional de combate à intolerância religiosa, data criada em memória de Mãe Gilda de Ogum. CORREIO 24 HORAS. *Mãe Gilda vida e morte*. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mae-gilda-vida-e-morte-de-luta-e-resistencia-contr-a-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

¹³⁰ Ibidem

¹³¹ FOLHA. *Medidas coercitivas são insuficientes para combate à intolerância religiosa*. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/03/medidas-coercitivas-sao-insuficientes-para-combater-intolerancia-religiosa-diz-jurista.shtml?pwgt=10m0iw6p68e0osueunnz6r1up5mxq69zmdgqdzxf918ae4i&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift. Acesso em: 3 abr. 2023.

O racismo religioso é definido por ele como forma de expressão do racismo, justificado no discurso de ódio que é dirigido (e pretende enxovalhar) a todo patrimônio cultural herdado do tráfico transatlântico. É como se tudo o que a Constituição chama de patrimônio cultural afro-brasileiro, que diz respeito à identidade, história e memória dos africanos, precisasse ser antagonizado com a ideia de "bem", para que somente após isso, pudesse existir.

Por exemplo, a capoeira foi antagonizada ao retirarem seus atabaques e, aí sim, tida como a "capoeira do bem", após ter passado pela cultura do branqueamento. O mesmo ocorreu com o acarajé¹³², especialidade gastronômica afro-brasileira, conhecida no continente africano como *akara*, tido como comida do orixá Iansã, senhora dos ventos e das tempestades. Pai Rodney¹³³ conta:

A conversão de baianas do acarajé às igrejas neopentecostais tentou afastar do famoso bolinho de feijão fradinho os traços afro-religiosos, eliminando os rituais que antecederiam sua venda, retirando os símbolos que enfeitavam o tabuleiro e as próprias baianas, mudando o nome africano. Para conter esse movimento foi necessária a intervenção de uma lei, mas o estrago é profundo, pois não se trata apenas de refutar os elementos específicos de uma cultura. Estamos falando de dominação, de uma posse indevida que visa exploração e lucro.

O entrave do branqueamento do acarajé, chamado agora pela Igreja evangélica de "bolinho de Jesus", precisou de contornos legislativos para proteção da cultura preta. Tanto é verdade que a lei que visa garantir que a atividade de produção e venda dos quitutes possa ser exercida em todos os municípios do Rio de Janeiro com a estrutura necessária para o desempenho do ofício, entrou em vigor no estado em 2022¹³⁴. Na Bahia, foi concedida liminar proibindo as igrejas evangélicas de venderem a comida típica de *Oyá* com o nome de "bolinho de Jesus".¹³⁵

Este trabalho homenageia a ideia citada anteriormente, do Professor Hédio, de que medidas

¹³² Acarajés são bolinhos feitos de massa de feijão-fradinho temperados com cebola e sal. Depois de frito no azeite de dendê, cada bolinho é cortado ao meio e preenchido com recheio feito de camarão seco frito no azeite de dendê, cebola e gengibre ralado. CASCUDO, Luís Câmara. *Dicionário do Folclore Brasileiro*. 9. ed. revista, atualizada e ilustrada. SP: Global, 2000, p. 07.

¹³³ CARTA CAPITAL. *Sobre capoeira gospel, bolinho de Jesus e afins*. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/sobre-capoeira-gospel-bolinho-de-jesus-e-afins/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹³⁴ O DIA. *Lei que protege baianas*. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/09/6495963-lei-que-protege-baianas-de-acaraje-entra-em-vigor-no-estado-do-rio.html>. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹³⁵ GELEDES. *Aprovada lei que proíbe evangélicos de venderem acarajé como bolinhos de Jesus*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/aprovada-a-lei-que-proibe-evangelicos-de-venderem-o-acaraje-como-bolinhos-de-jesus/#:~:text=A%20Comunidade%20Candomblicista%20ganhou%20a,caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20identidade%20do%20brasileiro>. Acesso em: 16 abr. 2023.

coercitivas, de forma isolada, não seriam suficientes para exterminar o racismo religioso no Brasil. Contudo, no contexto atual de crescimento de políticas públicas e formas de proteção e, por outro lado, com a insistência por parte de muitos indivíduos em desrespeitar a fé alheia, é necessário que se faça um diálogo entre a característica do Direito Penal como *ultima ratio* em contraposição a esse cenário de desrespeito.

Beccaria, em *Dos Delitos*, publicado em 1764, já se posicionava contra a crueldade das penas e vingança estatal. De acordo com seus escritos, que defendiam o Estado enquanto laico, a secularização das regras e a racionalidade de toda organização social, o Direito Penal precisa ser um Direito que defende o indivíduo do poder absoluto do Estado, que não se presta a interesses aristocráticos absolutistas, e sim que se propõe a garantir e resguardar direitos fundamentais.

Não se pretende, aqui, esbarrar no intocável princípio da *ultima ratio* da lei penal. Contudo, saber quais bens jurídicos devem ser protegidos sob a ameaça de pena, isto é, delimitar os critérios para criminalizar comportamentos não queridos é uma questão fundamental dentro do Estado Democrático de Direito.¹³⁶

Tal princípio precisa ser observado diante do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal¹³⁷, a saber:

Ementa: Habeas Corpus. Furto tentado. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em decorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal de origem, por efeito do reconhecimento da atipicidade da conduta.

Cleber Masson¹³⁸ explica quais são os destinatários principais da intervenção mínima:

A intervenção mínima tem como destinatários principais o legislador e o intérprete do

¹³⁶ VARELA, Maíra Silveira da Rocha Nowicki. *O princípio constitucional da intervenção penal mínima*. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8469>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 114060*, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/23509128>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹³⁸ MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 11. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 52.

Direito. Àquele recomenda moderação no momento de eleger as condutas dignas de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Somente deverão ser castigados aqueles que não puderam ser contidos por outros ramos do Direito. Ao operador do direito exige não proceder à operação de tipicidade quando constatar que a pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos do sistema jurídico, em que pese a criação, pelo legislador, do tipo penal incriminador.

É preciso assegurar que a política criminal de repressão ao racismo não seja autofágica. Isso significa que é preciso que haja um ambiente acolhedor para que as denúncias cheguem ao conhecimento das autoridades, sem que sejam criados entraves para a punição. Nesse sentido, em janeiro do ano de 2023, a injúria racial foi equiparada ao crime de racismo.

A Lei n. 14.532/2023 foi sancionada pelo atual presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva e alterou a Lei de Crime Racial n. 7.716/1989 e o próprio Código Penal. Essa mudança deixou de lado discussões superficiais sobre o assunto do racismo e aprofundou a repressão, visto que criou elementos para a interpretação de contextos que antes não eram evidentes.

A exemplo, é possível citar o racismo esportivo, práticas racistas perpetradas aos participantes de atividades esportivas. De acordo com o Coordenador do NUCIDH da Defensoria Pública do Paraná¹³⁹:

É uma inovação também importante no que diz respeito à prática de induzir e incitar a discriminação e o preconceito de raça pelos meios de comunicação e atividades culturais e esportivas. Isso incrementa o combate ao racismo. Nesse caso, a pena também é de dois a cinco anos e a pessoa fica proibida de frequentar esses locais. Por isso, o NUCIDH entende que é um avanço importante na luta antirracista e no combate ao racismo no Brasil.

Outro exemplo é o racismo recreativo, um conceito guarda-chuva que abriga atos caracterizados como brincadeiras que, embora não expressem desprezo ou ódio racial, reproduzem estereótipos raciais. De acordo com o Doutor Adilson Moreira¹⁴⁰:

Palavras comunicam valores culturais e não deixam de disseminar sentidos negativos devido a uma suposta ausência de motivação psicológica. Elas expressam um consenso social dos membros do grupo majoritário sobre o valor de pessoas que pertencem a minorias raciais. Por esse motivo, o sentido do humor racista deve ser interpretado dentro do contexto social no qual ele está inserido e não apenas como uma expressão cultural que

¹³⁹ DEFENSORIA PÚBLICA PR. Aprovada lei que equipara injúria racial ao racismo: DPE-PR possui política institucional de enfrentamento de tais práticas. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Aprovada-lei-que-equipara-injuria-racial-ao-racismo-DPE-PR-possui-politica-institucional-de>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹⁴⁰ BRASIL DE FATO. *O nome disso é racismo recreativo*. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2022/11/07/o-nome-disso-e-racismo-recreativo>. Acesso em: 30 abr. 2023.

objetiva produzir um efeito cômico. Piadas racistas só adquirem sentido dentro de uma situação marcada pela opressão e pela discriminação racial.

Segundo o artigo 1º da Lei n.14.532/2023¹⁴¹, que alterou o artigo 2º-A da Lei n. 7716/1989, se qualquer um dos crimes previstos no artigo forem cometidos no contexto de atividades esportivas, artísticas, culturais e religiosas, a pena será de 2 a 5 anos. A conduta então trazida pelo supracitado artigo 2º-A afirma que quem injúria alguém ofendendo-lhe sua dignidade ou decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional está sujeito à penalidade de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.¹⁴²

Em que pese a doutrina do Professor Sidnei Nogueira,¹⁴³ que afirma que "a diferença central entre racismo religioso e intolerância religiosa é o componente racial. O racismo religioso se volta para as origens negras, africanas das religiões afro diaspóricas, afro-indígenas no Brasil", ambos os conceitos são abrangidos pelo artigo supracitado, que pune condutas preconceituosas em razão da religião.

Pelo exposto, diante do contexto de violência suportado pelos fiéis de religiões afro-brasileiras, os tipos penais criados justificam-se na doutrina de Luis Regis Prado que, ao afirmar que o princípio da intervenção mínima é o limitador do *ius puniendi* do Estado, garante que a tutela penal deverá "servir para assegurar as condições de vida, o desenvolvimento e a paz social, tendo em vista o postulado maior da liberdade e da dignidade da pessoa humana".¹⁴⁴

A utilização do Direito Penal deve ser observada, conforme Paulo Queiroz defende: "[...]não é uma exigência natural, moral, divina ou transcendental de qualquer tipo; é, isto sim, uma opção política com vistas a assegurar a preservação de determinados interesses vitais"¹⁴⁵.

De acordo com a Cartilha¹⁴⁶ do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, a saída para enfrentamento da intolerância religiosa é uma só: "conscientização,

¹⁴¹ BRASIL. *Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm Acesso em: 8 maio. 2023.

¹⁴² BRASIL. *Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 8 maio. 2023.

¹⁴³ CEDEFES. *Lei aumenta pena para crimes de intolerância religiosa no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://www.cedefes.org.br/lei-aumenta-pena-para-crimes-de-intolerancia-religiosa-no-brasil/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹⁴⁴ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.56-60

¹⁴⁵ QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.116.

¹⁴⁶ APADEP. *Campanha em defesa da liberdade de crença e contra a intolerância religiosa*. Disponível em: https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2019/09/cartilha_intolerancia_religiosa.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

conhecimento dos direitos, organização, união".

A pesquisa de Stela Guedes, autora do livro *Educação nos terreiros: e como a escola se relaciona com crianças de candomblé*, vai além e afirma que, inicialmente, deve ser reconhecido que o Brasil é um país racista, sendo certo que esse reconhecimento é o primeiro passo para observação dos espaços sociais. De acordo com a autora:

O racismo é um sistema em que um grupo se considera superior e submete de diversas formas um outro grupo considerado inferior. O mais fundamental é, ainda, entender que fomos educados em uma escola branca, cristã e racista. Então a pergunta deve ser “Que tipo de impactos e consequências a nossa sociedade e, portanto, a nossa educação racista nos trouxe? Que tipo de relações criamos?”.¹⁴⁷

Nesses termos, após o reconhecimento da realidade racista, há um longo caminho a ser percorrido através da educação e de políticas públicas que reduzam o racismo religioso, na certeza de que o caráter fragmentário do Direito Penal precisa ser garantido.

¹⁴⁷ NOGUEIRA, Pedro. *Escola é o espaço onde crianças de religiões afro mais se sentem discriminadas, afirma pesquisadora*. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/escola-e-o-espaco-onde-criancas-de-religoes-afro-mais-se-sentem-discriminadas-afirma-pesquisadora/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

3. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO

O reconhecimento ao direito a meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado configura-se enquanto direito humano. Em que pese esse conceito ter sido desenvolvido pela Organização das Nações Unidas tão somente em 2022, já vem sendo tratado dessa forma nas conferências internacionais sobre meio ambiente e pela doutrina ambiental há alguns anos.

O dia cinco de junho foi escolhido como Dia Mundial do Meio Ambiente, ou seja, como uma data que busca a conscientização acerca da proteção ecológica. O secretário-geral da ONU, Antônio Guterres¹⁴⁸, ressalta sua preocupação em relação aos sistemas naturais poderem não mais atender às demandas crescentes, diante da exploração e degradação do meio ambiente.

De acordo com ele, "um planeta saudável é a espinha dorsal de quase todos os setores da Terra". Sendo assim, para além da responsabilidade dos Estados, trata-se de uma responsabilidade comum de todos impedir uma catástrofe climática.

David Boyd, relator especial da ONU, alerta que "a devastação ambiental causada por conflitos no mundo está impactando os direitos humanos, incluindo o direito de viver em um ambiente limpo, saudável e sustentável".¹⁴⁹

3.1 O ALERTA SOBRE CRISES AMBIENTAIS E SEUS EFEITOS

Ainda em 1962, Carson¹⁵⁰, ao publicar a obra *Silente Spring*, alertou acerca da má utilização de produtos tóxicos e suas consequências ao meio ambiente. Em 1968, o empresário Aurelio Peccei e o cientista Alexandre King juntaram-se para discutir o futuro das condições humanas no planeta. Como a primeira reunião ocorreu em Roma, deu origem, então, ao Clube de Roma. Sendo assim, de acordo com a Redação Pensamento Verde¹⁵¹:

¹⁴⁸ FIOCRUZ. *Dia Mundial do Meio Ambiente alerta para impactos da degradação ambiental*. Disponível em: <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/dia-mundial-do-meio-ambiente-alerta-para-impactos-da-degradacao-ambiental06062022>. Acesso em: 3 ago. 2023.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ CARSON, Rachel. *Silente Spring*. Boston/New York: Mariner Book, 2002.

¹⁵¹ VERDE, Pensamento. *Clube de Roma e o relatório "Os limites do crescimento" (1972)*. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>. Acesso em 2 jan. 2023.

Trabalho que deixou o Clube de Roma em evidência mundial aconteceu quatro anos depois de sua primeira reunião. Em 1972, o grupo pediu a uma equipe de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, sigla em inglês), liderada por Dennis e Donella Meadows, para elaborar um relatório intitulado “Os Limites do Crescimento”. Este estudo utilizou sistemas de informática para simular a interação do homem e o meio ambiente, levando em consideração o aumento populacional e o esgotamento dos recursos naturais.

A conclusão a que se chegou foi que se a humanidade continuasse a consumir os recursos naturais como na época, por consequência da industrialização, eles se esgotariam em menos de 100 anos.

Em 1983, a Assembleia Geral da ONU criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, após uma avaliação dos dez anos que sucederam a Convenção de Estocolmo. Essa Comissão lançou um trabalho que ficou conhecido como *Relatório Nosso Futuro Comum*, que contou com um novo olhar acerca do desenvolvimento. Seu principal aspecto foi o esboço do princípio do desenvolvimento sustentável, ou seja, começou a construir-se a ideia de necessidade de equilíbrio entre preservação ambiental e proteção do ecossistema, por parte das gerações presentes, visando garantir o acesso pelas gerações futuras.

Noutro giro, a importância desse trabalho também pode ser apontada pois foi o primeiro documento a falar sobre aquecimento global e destruição da camada de ozônio, além de trazer a preocupação em relação à velocidade das mudanças ambientais estar indo de encontro a nossas aptidões de avaliar e propor soluções.

Isso significa dizer que, além das preocupações apontadas em Estocolmo, em 1972, como poluição atmosférica, poluição da água e solo provenientes de industrialização e pressão do crescimento demográfico sobre recursos naturais,¹⁵² em 1983 novas preocupações são lançadas. Ou seja, há mais de 50 anos já havia o enfoque em problemas ambientais e o risco iminente de não conseguir reparar as degradações.

A opinião da Dra. Harlem Brundtland, médica norueguesa que coordenou o relatório, é que a humanidade estaria avançando, em que pese ainda estar longe do necessário. De acordo com ela¹⁵³:

¹⁵² CETESB. *Conferência de Estocolmo*. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁵³ ECOBRASIL. *Nosso Futuro Comum - Relatório Brundtland*. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland. Acesso em: 29 jul. 2023.

Em um mundo globalizado, estamos todos interconectados. Os ricos estão vulneráveis às ameaças contra os pobres e os fortes, vulneráveis aos perigos que atingem os fracos. Não haverá paz global sem direitos humanos, desenvolvimento sustentável e redução das distâncias entre os ricos e os pobres. Nosso Futuro Comum depende do entendimento e do senso de responsabilidade em relação ao direito de oportunidade para todos.

Importante salientar que, em 1986, no Brasil, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, conhecido como CONAMA, editou a Resolução n. 1, para, entre outros temas, definir o conceito de impacto ambiental como:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais¹⁵⁴.

A Conferência do Rio de Janeiro, ocorrida em 1992, também pode ser considerada um marco em Direito Ambiental. Sua importância mundial fixou a ideia de desenvolvimento sustentável, além da relevância nacional, já que demonstra uma mudança de paradigma na política brasileira, com a preocupação em relação à questão ambiental. Isso porque se, há 30 anos, o Brasil, na Conferência de Estocolmo, teria se manifestado contrário à preservação, em 1992, o mesmo país é sede dessa importante convenção.

Durante essa Conferência, foram delineadas duas razões para a poluição, advindas de causas distintas. Se, por um lado, o excesso dos recursos financeiros dos países desenvolvidos leva à poluição, por outro, em países menos desenvolvidos, a miséria leva à degradação ambiental. Sendo assim, foi concluído que as razões que levam à degradação ambiental não são as mesmas no mundo inteiro.

Sendo assim, "se todos os países buscassem o mesmo padrão de desenvolvimento dos países ricos (e tidos como desenvolvidos) não haveria recursos naturais para todos sem que ocorressem graves e irreversíveis danos ao meio ambiente"¹⁵⁵.

Foi defendida, então, a aliança entre Estados soberanos para a proteção do meio ambiente, mas com a responsabilização financeira diferenciada de acordo com o nível de desenvolvimento

¹⁵⁴ IBAMA. *Resolução CONAMA n. 001*. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁵⁵ POLITIZE. *ECO-92: o que foi a conferência e quais foram seus principais resultados?* Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/#:~:text=O%20objetivo%20principal%20da%20Confer%C3%Aancia,irrev%C3%ADveis%20danos%20ao%20meio%20ambiente>. Acesso em: 29 jul. 2023.

do país. Ademais, os países reconheceram o conceito de desenvolvimento sustentável, além de formularem ações que pudessem viabilizar a efetiva proteção do meio ambiente.

Em 2002, houve a Conferência de Joanesburgo, a terceira grande conferência para tratar do tema do meio ambiente. Sua finalidade era analisar o que já tinha sido conquistado de 1992 até aquela data e criar um plano para implementar o que faltava e propor novas soluções.

Na hipótese, houve também o encorajamento ao multilateralismo e ao respeito às instituições internacionais, em razão "das disparidades entre o nível de desenvolvimento dos Estados – visto como um dos principais desafios para [que] as metas globais para o desenvolvimento sustentável pudessem ser atingidas"¹⁵⁶.

Contudo, como frisado por Lorenzetti e Carrion¹⁵⁷:

Se por um lado, os atores reunidos em Joanesburgo pareciam motivados pela esperança de conter o crescimento da pobreza e reduzir a poluição e o desmatamento acelerado na década de 1990, as ONGs não tiveram autorização para participar plenamente, o que aprofundou a desilusão acerca da viabilidade do desenvolvimento sustentável

Ainda sobre os anos 2000, mais especificamente em 2002, o Brasil, por meio da Lei n. 9.985, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza que, de acordo com o conceito legal, compreendem:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção¹⁵⁸

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade – diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural –, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática.¹⁵⁹

¹⁵⁶ RELAÇÕES EXTERIORES. *Conferência de Joanesburgo*. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/conferencia-joanesburgo-4-setembro-2002/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁵⁷ LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. *Governança ambiental global: atores e cenários*. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yJsDxVZzfqnLsLWLP4Hzp7w/?lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁵⁸ BRASIL. *Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.071.741*. Relator Ministro Herman Benjamin. Disponível em:

Considerando que este trabalho não visa esgotar o histórico acerca da proteção ambiental, tão somente delinear alguns importantes eventos e suas principais considerações para a evolução do Direito Ambiental, as recomendações das conferências Rio+20, de 2012, e Estocolmo+50, de 2022, não serão explicitadas no momento, o que não retira a importância destas.

Contudo, a principal resolução até aqui editada necessita de um espaço de destaque, principalmente se considerarmos que foi a partir de sua leitura que a autora escolheu o tema deste trabalho. A resolução da ONU, de julho de 2022, que reconheceu o meio ambiente como um direito humano será melhor debatida no subtópico a seguir exposto.

3.2 HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO UM DIREITO HUMANO

De acordo com a Lei n. 6.938/81¹⁶⁰, em seu artigo 3º, I, o meio ambiente pode ser conceituado como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite reger a vida em todas as duas formas".

A CRFB/88 prevê no *caput* do art. 225 que é direito de todos "o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Além disso, traz nos incisos do parágrafo primeiro uma série de medidas a serem observadas pelo Poder Público para assegurar a efetividade desse direito, sendo elas¹⁶¹:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/12730/12823#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o,solid%C3%A1rio%2C%20mas%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁶⁰ BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, artigo 3º, I. Brasília, em 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁶¹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

A doutrina de Direito Ambiental¹⁶² ensina que o direito fundamental a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, consagrado no supracitado artigo constitucional, possui duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva, assim sendo:

No que diz respeito à dimensão objetiva, isso significa que o Estado tem um conjunto de deveres constitucionais vinculantes de proteção, expressos e/ou implícitos, no sentido de, mediante a sua concretização, assegurar a necessária efetividade aos direitos fundamentais, no caso, ao direito ao meio ambiente.

Contudo, vale enfatizar que não apenas o legislador encontra-se vinculado aos deveres de proteção, mas, sim, todos os órgãos estatais, seja na esfera executiva, seja no que diz respeito ao Poder Judiciário.

Nos debates envolvendo tutela ambiental, o princípio da participação cidadã, ou princípio democrático, ganha destaque, porque se trata de um princípio geral do Direito Ambiental que está relacionado a direitos mais recentes que demandam a participação popular, como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que exige uma participação ativa e efetiva no que diz respeito à tutela do meio ambiente

Se a própria CRFB estabeleceu um direito fundamental e trouxe um dever de tutela e proteção ao meio ambiente, é preciso ofertar a essa coletividade instrumentos de participação. Por tal motivo, o Supremo Tribunal defende que a coletividade precisa ser deslocada da condição de

¹⁶² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e responsabilidade civil ambiental*. 17 março 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-17/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-responsabilidade-civil-ambiental#_ftnref. Acesso em: 30 abr. 2023.

mera espectadora e passar a integrar o centro do debate; daí nasce a ideia desse princípio da participação.

De acordo com o ministro Barroso¹⁶³:

O Poder Judiciário, embora não possa ser protagonista em matéria ambiental, tem um papel muito importante na tomada de decisões pontuais. Também tem a capacidade de fazer com o que o tema entre no debate público e desperte o coração e a mente das pessoas para as questões que estão em sendo julgadas.

No entanto, vale a pena destacar que a preocupação ecológica no ordenamento brasileiro ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição Federal, em 1988. Em 1981, a Lei n. 6.938, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe a previsão de um regime jurídico especial para tratar da responsabilidade civil dos danos ambientais. Em seu artigo 3º, inciso I, essa lei define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".¹⁶⁴

É essa lei, também, que traz o conceito de poluidor ambiental, no artigo 3º, inciso IV. Trata-se de um conceito amplo, que inclui pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que pratiquem atividade causadora de degradação ambiental, sendo responsáveis de forma direta ou indireta.

A amplitude do que vem a ser um poluidor, em termos ambientais, é justificativa plausível para clássicos exemplos da doutrina¹⁶⁵, como a responsabilização de instituições financeiras pelos danos gerados por seus empreendimentos ou ainda para a existência da Súmula n. 653 do Superior Tribunal de Justiça,¹⁶⁶ que prevê que "a responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros do STF falam sobre papel de juízes em questões ambientais*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511816&ori=1>. Acesso em: 5 jul. 2023.

¹⁶⁴ BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20GOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁶⁵ RASLAN, Alexandre Lima. *Responsabilidade civil ambiental do financiador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 652*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/sumstj/article/viewFile/12730/12823#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20solid%C3%A1ria%2C%20mas%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria>. Acesso em: 20 abr. 2023.

de execução subsidiária".

Frisa-se que condutas omissivas também são puníveis, de acordo com Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet¹⁶⁷:

Também aquele que contribui, ainda que indiretamente, para a ocorrência do dano ecológico com a sua conduta omissiva é passível de ser responsabilizado solidariamente juntamente com os demais agentes (públicos e privados) que tenham conjugado ações e omissões no âmbito do espectro causal da ocorrência do resultado lesivo ao bem jurídico ambiental.

A jurisprudência do STJ¹⁶⁸ explica a responsabilização da seguinte maneira:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

O fato inconteste é que tanto a Lei n. 6.938/81 quanto outras leis, como a 12.305/2010, Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a 12.334/2010, Lei de Política Nacional de Segurança de Barragens, dispensam a aferição de dolo para fins de responsabilização civil em matéria ambiental do agente poluidor. Isto é, o fato de agente poluidor não possuir dolo específico de poluir, agindo com culpa, por negligência, imperícia e imprudência, não é suficiente para afastar sua responsabilização civil.

Isso porque:

A caracterização da responsabilidade civil pelo dano ecológico independe da presença de culpa ou má-fé na conduta (ação ou omissão) do agente poluidor (privado ou público).

A especialização do regime jurídico ambiental e a previsão expressa da responsabilidade civil objetiva na legislação brasileira (Lei 6.938/81, artigo 14, parágrafo 1º) afastam a incidência do artigo 186 do Código Civil (responsabilidade subjetiva), o qual prevê: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"¹⁶⁹

¹⁶⁷ SARLET; FENSTERSEIFER, *op. cit.*

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.071.741/SP*, 2ª Turma, relator ministro Herman Benjamin, julgado em 24/3/2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/12730/12823#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o,solid%C3%A1rio%2C%20mas%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria>. Acesso em: 24 jun. 2023.

¹⁶⁹ SARLET; FENSTERSEIFER, *op. cit.*

Quando se observa o histórico do avanço do cuidado com a questão ambiental, em caráter mundial, é possível verificar que, em 1972, houve o grande marco inicial do Direito Ambiental, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, que fora sediada em Estocolmo.

Note-se que antes mesmo da promulgação da atual Constituição brasileira, um dos pontos importantes abordados nesse evento, conhecido como "Conferência de Estocolmo", foi justamente a visão do direito ao meio ambiente hígido como novo direito fundamental.

Esse evento internacional estimulou que todos os países considerassem o meio ambiente equilibrado não só como direito humano, mas que isso fosse constitucionalizado pelos países, transformando o direito ao meio ambiente em direito fundamental.

A primeira decisão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental aconteceu na Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *López Ostra vs. Espanha*, em 1994.

Esse emblemático julgamento discorreu acerca das emissões de gases sulfúricos oriundos da central de tratamento de água de Lorca, cidade da Espanha. Na ocasião, a Corte entendeu que:

A poluição ambiental estaria provocando danos para o direito humano à vida privada e familiar, e, por isso, o Estado teria o dever de dispor um justo equilíbrio entre as suas medidas e o bem-estar do meio ambiente e dos indivíduos. Assim, por entender que o Estado não cumpriu seu dever de conciliar o interesse coletivo com o interesse particular dos vizinhos à estação de tratamento de resíduos, a Corte condenou a Espanha ao pagamento de 40 mil pesetas por danos à saúde e à qualidade de vida da família López Ostra.

Na prática, a Corte defende a possibilidade de salvaguardar o meio ambiente, direta e indiretamente, desde que esteja conexo com um direito humano expressamente reconhecido, encontrando como fundamento a inviolabilidade dos direitos humanos à luz da Declaração de Viena.¹⁷⁰

O Supremo Tribunal, desde 2005, reconhece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um novo direito fundamental. Aliás, o acórdão da medida cautelar na Ação Direta de

¹⁷⁰ LOPES, Ana Maria D'Ávila; MARQUES, Lucas Viera Bajurd. Proteção Indireta do Direito ao Meio Ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n.1. 2019. p. 56-75. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30726/18204>. Acesso em: 29 jul. 2023.

Inconstitucionalidade n. 3540/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, foi um dos primeiros a reconhecer que existem direitos fundamentais fora do artigo 5º da Constituição, cite-se:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que assiste a todo o gênero humano. Incumbe, ao estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.¹⁷¹

Nessa ocasião, o Supremo frisou a importância de romper com as ideias vigentes até meados da década de 1960, que defendiam o poder de autorregeneração ilimitado do meio ambiente, como se tudo que se fizesse com o ecossistema fosse facilmente recuperável e, principalmente, com a noção de poluição como inerente ao progresso.

Não é mais possível que coexistia, dentro de um Estado Democrático de Direito, a crença de que a poluição é o preço a que se paga pelo desenvolvimento econômico do país, sendo impossível alcançar o desenvolvimento sem poluição.

Sendo assim, o STF determinou que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Isso porque:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente."¹⁷²

Na vigência do século XXI, em um ambiente democrático de Direito, não há lugar para o antropocentrismo utilitarista, que sustenta a ideia de somente proteger o meio ambiente se for necessário à economia.

Na seara ambiental moderna, é preciso que se defenda o antropocentrismo alargado, que não observa o meio ambiente como mero meio para obtenção de riquezas. Assim, "mesmo voltado [a] decisões do ambiente com o ser humano, propõe novas visões do bem ambiental, que não

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3540 MC/DF* - DISTRITO FEDERAL. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹⁷² *Ibidem*.

aquelas puramente econômicas. O ‘alargamento’ reside em ideias que preconizam a compreensão da autonomia do ambiente como requisito para a preservação do homem.”¹⁷³

Nesse sentido, "a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento é uma tarefa diversificada de tipo gestor, em que a comunidade interage com o Estado"¹⁷⁴. O Estado de Direito precisa garantir o diálogo com a sociedade para alcançar tal sustentabilidade, eis que a própria Constituição estabelece que a defesa do meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade.

Durante o *V Seminário Internacional Água, Floresta, Vida e Direitos Humanos*, realizado em 2018, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a Procuradora Geral da República, em seu discurso de abertura afirmou que:

A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁷⁵.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal considera a função do direito ao meio ambiente como dúplice, nos seguintes termos:

O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.¹⁷⁶

O Instituto Social Oxê, enquanto *amicus curiae*, no Recurso Extraordinário n. 494.601, relembra que "na perspectiva religiosa de matriz africana, há absoluto respeito à natureza e à sua

¹⁷³ JUSBRASIL. *O direito ambiental como novo paradigma estatal*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76399/o-direito-ambiental-como-novo-paradigma-estatal>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁷⁴ GARCIA, Maria da Glória. *O lugar do direito a proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 314.

¹⁷⁵ CNMP. *A Constituição estabelece que a defesa do meio ambiente é direito de todos e dever do Estado, destaca Raquel Dodge*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11748-a-constituicao-estabelece-que-a-defesa-do-meio-ambiente-e-direito-de-todos-e-dever-do-estado-destaca-raquel-dodge>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade n. 42*. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em: 29 jul. 2023.

preservação. A prática religiosa promove a conscientização e a preservação ambiental".¹⁷⁷

Diante da tripla crise que o planeta atravessa — nas dimensões de mudança climática, perda da natureza e da biodiversidade, e da poluição e dos resíduos —, em julho de 2022, a ONU, em uma relevante resolução, declara que o meio ambiente saudável é um direito humano. Em que pese não ter caráter impositivo, não sendo considerada juridicamente vinculativa, é inegável o avanço de tal reconhecimento.

De acordo com Inger Andersen, diretora executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, essa resolução:

[...]transmite a mensagem de que ninguém pode tirar de nós a natureza ou o ar e água limpos, nem nos privar de um clima estável. Ao menos, não sem luta. A resolução desencadeará ações ambientais e fornecerá as salvaguardas necessárias às pessoas em todo o mundo. Ela ajudará as pessoas a defender seu direito de respirar ar puro, de acessar água segura e suficiente, alimentos saudáveis, ecossistemas saudáveis e ambientes não tóxicos para viver, trabalhar, estudar e brincar.¹⁷⁸

Em outras palavras, o relator especial das Nações Unidas, David Boyd, destaca que “estas resoluções podem parecer abstratas, mas são um catalisador para a ação, e dão poder às pessoas comuns para responsabilizar seus governos de uma forma muito poderosa”.¹⁷⁹

Tal reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado enquanto direito humano sinaliza a interdependência dos direitos humanos, que também fica clara na fala de Michelle Bachelete, alta comissária da ONU, que afirmou que a resolução "refletiu o fato de que todos os direitos estão ligados à saúde do nosso meio ambiente. Todas as pessoas, em todos os lugares, têm o direito de comer, respirar e beber sem envenenar seus corpos ao fazê-lo, e poder viver harmoniosamente com o mundo natural".¹⁸⁰

A Resolução n. 76-300 da Organização das Nações Unidas considerou para sua edição, entre outros motivos, os efeitos das mudanças climáticas, o uso não sustentável dos recursos naturais, a contaminação do ar, das terras e da água, a perda da diversidade biológica e as

¹⁷⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 56.

¹⁷⁸ ONU. *ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁷⁹ *Ibidem*

¹⁸⁰ *Ibidem*

repercussões negativas dos danos ambientais.¹⁸¹

Ademais, foi reconhecido na resolução que, embora o impacto causado por danos ambientais afete toda a coletividade, as consequências destes são sentidas com mais força nos setores da população que já se encontram em vulnerabilidade, hipótese em que se abre um parêntese para reafirmar que, para o presente trabalho, a população fiel ao candomblé deve ser considerada como um dos setores vulneráveis.

Na mencionada resolução, a ONU reconhece que o exercício dos direitos humanos inclui o direito de buscar, receber e transmitir informações, para participar efetivamente na condução do governo e de assuntos públicos e para um remédio eficaz, sendo esse direito à informação vital para a proteção de um ambiente limpo, saudável e sustentável.

Nesse sentido, o princípio da informação é traduzido como o direito da coletividade, não só de ter acesso à educação ambiental, como também de acessar informações ambientais dos bancos de dados dos órgãos que integram o meio ambiente. A ideia é garantir a participação popular ativa e a educação acerca da necessidade de conservar o meio ambiente e seus recursos.

No Brasil, tem-se a Lei n. 10.650 de 2003¹⁸², que dispõe em seu artigo 2º:

Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico.

Sendo assim, é preciso que se garanta não só a transparência ambiental ativa, chamada de transparência informacional, como também a transparência ambiental passiva e a reativa. Para isso, o STJ, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência n. 13¹⁸³, estabeleceu a tese pela possibilidade de o Poder Público ser demandado a elaborar essa informação, direito da população, e garantir sua transparência. Sendo assim, o Poder Judiciário poderia, sem que isso implicasse cisão de separação de poderes, estabelecer prazo razoável para que tais informações fossem elaboradas.

¹⁸¹ ONU. *Resolução n. 76-300*. Tradução livre. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁸² BRASIL. *Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm. Acesso em: 5 ago. 2023

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1857098/MS*. Tema/IAC 13. Relator Ministro OG Fernandes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1857098. Acesso em: 29 jul. 2023.

4. A INDISSOCIABILIDADE ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O DIREITO DE CULTO

Em apertada síntese, até o presente momento, foi explicada a relevância da existência da natureza (mais especificamente das plantas) nos cultos de matriz africana – principalmente o candomblé – assim como, nos últimos capítulos escritos, foram definidos conceitos inerentes ao direito ao meio ambiente, direito de culto e o – indesejado – racismo religioso.

A doutrina¹⁸⁴ divide o Direito Ambiental e sua evolução em fases, sendo apontadas quatro como principais, que, ao serem analisadas dentro do contexto normativo já explicitado no capítulo anterior, permite que entendamos os contornos entre Direito Ambiental e direitos fundamentais.

A primeira fase, que pode ser chamada de individualista ou da exploração desregrada, tinha como principal característica a omissão legislativa durante esse período em que vigorava a ideia de que recursos naturais seriam infinitos e poderiam ser explorados sem maiores preocupações.

Já a segunda fase, chamada de fragmentária, contou com legislações esparsas com temas pontuais sobre proteção ambiental. Dentre as normativas de destaque dessa época podem ser citados o Código Florestal, em 1965, o de pesca e mineração, de 1967, a Lei de Zoneamento Industrial nas áreas críticas de poluição, em 1980, e também a Lei de Agrotóxicos, em 1989.

De acordo com Antônio Benjamin¹⁸⁵, já havia uma preocupação com os recursos naturais, mas o meio ambiente ainda não era tratado com um fim em si mesmo.

A fase holística, terceira fase com marco em 1980, destaca uma importância maior ao Direito Ambiental, com a sistematização da proteção ambiental. Essa fase fora inaugurada com a Lei n. 6.938, na qual "o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa"¹⁸⁶.

A quarta fase, considerada a do estado constitucional ambiental, é a que se entende que todo direito humano, fundamental, possui uma dimensão ecológica. Trabalha-se, aqui, com a convergência entre Direito Ambiental e direitos humanos, o que obriga todo projeto político-

¹⁸⁴ TAVARES, Wendel. *Direito Ambiental - Evolução Histórica, Princípios e a Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ambiental-evolucao-historica-principios-e-a-politica-nacional-do-meio-ambiente/1668559346#:~:text=EVOLU%C3%87%C3%83O%20HIST%C3%93RICA%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL&text=A%20primeira%20fase%20corresponde%20a,o%20surgimento%20do%20direito%20ambiental>. Acesso em: 2 jan. 2023.

¹⁸⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V. *Introdução ao direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 45.

¹⁸⁶ *Ibidem*.

jurídico do país a assegurar a ideia de desenvolvimento humano em padrões sustentáveis e integrar direitos econômicos, sociais, culturais, com a ideia de proteção ambiental.

É justamente em cima dessa ideia que se debruça o presente trabalho, sob uma visão de que o Direito Ambiental manifesta-se como um direito protegido de uma unidade incindível entre si. Sendo certo que o conceito de meio ambiente utilizado é o que segue abaixo:

O meio ambiente está dividido em 4 (quatro) espécies que são: Natural, Cultural, Artificial e Laboral. Essas espécies integram um ecossistema harmônico e complexo, envolvendo elementos da natureza em si e do ser humano, que desenvolve uma economia sustentável com intuito de preservar e garantir um meio ambiente mais seguro, para sua geração e gerações futuras.¹⁸⁷

A já mencionada Convenção de Estocolmo¹⁸⁸, ocorrida em 1972, já previa justamente essa interligação do Direito Ambiental como direito humano a outros direitos, partindo da ideia que se vida e saúde são direitos humanos por excelência, e se vida e saúde dependem de meio ambiente ecologicamente equilibrado, então esse meio ambiente tem que ser um novo direito humano também.

O Parecer Consultivo n. 23 da Corte Internacional de Direitos Humanos, emitido em 2017¹⁸⁹, elegeu os principais direitos relacionados com o meio ambiente como direitos substantivos que podem ser diretamente violados por danos ao meio ambiente, tais quais: direito à vida, à moradia, a não ser deslocado forçosamente, a participar da vida cultural, à alimentação, à água, à integridade pessoal, à saúde e à propriedade.

Além disso, afirmou que "certos grupos sofrem com maior intensidade as violações ao direito ao meio ambiente em comparação com o resto da população, devido à sua especial situação de vulnerabilidade ou às circunstâncias fáticas, geográficas e econômicas que os caracterizam".¹⁹⁰

Contudo, infelizmente, em que pese a perfeita definição de como o dano ambiental pode afetar em maior escala determinados grupos de indivíduos em vulnerabilidade, não entraram nesse rol os adeptos às religiões de matriz africana.

De igual forma, Gabriel Wedy,¹⁹¹ em sua obra sobre o Direito Ambiental, ao afirmar que

¹⁸⁷ TAVARES, *op. cit.*

¹⁸⁸ CETESB, *op. cit.*

¹⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer consultivo 23 sobre meio ambiente e direitos humanos*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf> Acesso em: 29 jun. 2023.

¹⁹⁰ *Ibidem.*

¹⁹¹ WEDY Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São

emanam do artigo 225 da CRFB/88¹⁹² deveres *erga omnes* fundamentais de proteção ambiental, elencou que o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável convive ao lado de outros direitos fundamentais relevantes, tais como: direito à liberdade, à igualdade, à educação e à saúde. Contudo, mais uma vez ainda não foi traçado o paralelo entre o direito ao meio ambiente e o direito ao culto do candomblé.

Assim sendo, o Direito Ambiental, por ser uma articulação entre legislação, doutrina e jurisprudência, em relação aos elementos que integram o meio ambiente, "busca interligar temas ambientais, com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e participação"¹⁹³.

4.1 RELAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em uma perspectiva objetiva, os direitos fundamentais, de acordo com Ingo Sarlet,¹⁹⁴ constituem:

[...] função axiologicamente vinculada, demonstrando que o exercício dos direitos subjetivos individuais está condicionado, de certa forma, ao seu reconhecimento pela comunidade na qual se encontra inserido e da qual não pode ser dissociado, podendo falar-se, nesse contexto, de uma responsabilidade comunitária dos indivíduos.

Os direitos transindividuais, como o direito ao meio ambiente equilibrado, podem ser definidos como: “direitos fundamentais justamente na sua perspectiva objetiva. Daí, também, o direito ao desenvolvimento sustentável apresentar sua perspectiva objetiva, a qual limita os direitos subjetivos, impondo-lhe restrições em prol da comunidade.”¹⁹⁵.

Assim sendo, o Direito Ambiental é um Direito de interações, com caráter horizontal. Em outras palavras, afirma-se que esse ramo recobre os campos clássicos do Direito, para neles introduzir a ideia de proteção ambiental, utilizando-se o Direito como elemento indispensável na diminuição dos problemas ambientais. Michel Prieur¹⁹⁶ afirma que:

Paulo: Saraiva, 2018, p. 187.

¹⁹² BRASIL, *op. cit.*, nota 153.

¹⁹³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 139-140.

¹⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 145.

¹⁹⁵ WEDY, *op. cit.*, p. 177.

¹⁹⁶ PRIEUR, Michel. *Environmental Law*. In: MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17.

O Direito Ambiental é Direito de caráter horizontal, que recobre os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional), e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito Ambiental tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista.

Nesse sentido, a tutela ambiental gravita por diversos ramos do Direito, e não seria diferente em relação aos direitos fundamentais. Como já foi concluído no capítulo anterior, o direito ao meio ambiente sustentável e equilibrado é um direito humano, ainda que não esteja previsto no artigo quinto da Carta Magna, assim como o direito ao culto.

Nesse sentido, é preciso analisar, então, a indivisibilidade como característica de tais direitos humanos. Isto é, busca-se, neste tópico, analisar se esses direitos humanos são incidíveis entre si ou tão somente coexistem em um mesmo cenário.

O meio ambiente, enquanto direito fundamental de terceira dimensão, revela-se imprescindível na garantia do princípio da solidariedade para desenvolver e reconhecer-se direitos humanos enquanto valores indisponíveis¹⁹⁷.

Além disso, os direitos humanos apresenta como característica a indivisibilidade, que pode ser observada na Proclamação de Teerã, resultado da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã, em 1968. Sobre tal característica, tem-se que:

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social.¹⁹⁸

Sendo assim, as categorias dos direitos humanos são "uma unidade indivisível, de maneira que a violação de uma categoria de direitos não pode ser justificada para a garantia de outros direitos"¹⁹⁹.

ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 53.

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal. Pleno. *MS n. 22164/SP* – rel. Min. Celso Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov/1995, p. 39-206

¹⁹⁸ MEC. *Conferência Internacional de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/saibasurgimento-da-indivisibilidade.html>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹⁹⁹ MEC. *Características complementares e solidárias dos direitos humanos*. Disponível em: <http://egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo2-1.html>. Acesso em: 29 jul. 2023

A existência do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais prevê que é preciso reconhecer que as necessidades são infinitas e os recursos finitos, então, eventualmente, direitos fundamentais serão promovidos de forma progressiva.

É possível extrair das normativas em vigência algumas ingerências sobre essa visão global e interdependente dos direitos humanos, que, de acordo com a Convenção de Viena²⁰⁰, são:

Universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

A interdependência observada entre os direitos humanos está atrelada a uma espécie de dependência recíproca, vez que suas finalidades são convergentes. Ainda de acordo com a supracitada Convenção, "a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente".

Autores de Direito Ambiental²⁰¹, ao discorrerem sobre a proteção indireta de direitos, apontam como um problema de raízes profundas justamente a ausência de menção expressa do direito ao meio ambiente, seja na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, seja na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Ademais, afirmam que a problemática se aprofunda quando se observa que a degradação humana do meio ambiente constitui meio reflexo para violação de outros direitos humanos.

E é justamente sob essa perspectiva que se debruça a problemática do presente trabalho. Isso porque se, de acordo com o apresentado, o culto ao candomblé está intrinsecamente ligado ao uso dos vegetais, que são tratados como elementos sagrados e indispensáveis à religião, os frequentes ataques à natureza acabam sendo um ataque, indireto, à manutenção da fé candomblecista.

Nesse sentido, metaforicamente, cada árvore desmatada reflete em um dia a menos de

²⁰⁰ OAS. *Declaração de Viena*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

²⁰¹ LOPES, Ana Maria D'ávila; MARQUES, Lucas Vieira Barjud. *Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30726/18204>. Acesso em: 29 jul. 2023.

existência do candomblé. Cada vez que os recursos naturais são tratados como se inesgotáveis fossem, diversos fiéis ao candomblé têm violado seu direito ao culto, já que não há a possibilidade de este sobreviver sem a presença da natureza.

4.2 RACISMO AMBIENTAL E SEU IMPACTO AO POVO DO SANTO

O IPCC, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, é "o grupo de cientistas estabelecido pelas Nações Unidas para monitorar e assessorar toda a ciência global relacionada às mudanças climáticas"²⁰², responsável pela redação de relatórios que focam em diferentes aspectos das mudanças climáticas. Em março de 2022, foi publicado o relatório de quase 300 cientistas, que afirmaram que os impactos da crise ambiental são sentidos de forma desigual, ou seja, "os mais pobres e mais vulneráveis já são e continuarão sendo os mais afetados"²⁰³.

Esse conceito de injustiça climática, de acordo com a especialista em políticas climáticas, Stela Herschmann, compreende que "os impactos adversos de eventos climáticos extremos variam por diferenças na exposição e na vulnerabilidade da população impactada"²⁰⁴.

Nas palavras de Patricia Pinho²⁰⁵, pesquisadora do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, que elaborou um dos capítulos do relatório:

O aquecimento global não atinge de forma homogênea todo mundo. Ele tem uma alta heterogeneidade. Os fatores de risco são: pobreza, alta desigualdade social, marginalização, seja por gênero, por etnia, por cor, por status, por idade. As crianças, os jovens, as mulheres, os indígenas, populações tradicionais, populações muito pobres, são eles que são os mais vulneráveis.

É nesse contexto de desigualdade que é trabalhado o conceito de racismo ambiental. Antes de adentrar o tema, importante afirmar que este trabalho se filia à corrente de Silvio de Almeida²⁰⁶,

²⁰² TNC. *O último relatório do IPCC: O que é e por que ele é importante?* Disponível em: https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/noticias/ipcc-report-climate-change/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=ipcc&gclid=Cj0KCQjwib2mBhDWARIsAPZUn_lt_r2djet5nBGciLePeZXU_ND19C7chiReXuddi66AtKsxFXQ2X5EaAnIoEALw_weB. Acesso em: 29 jul. 2023.

²⁰³ O GLOBO. *Relatório do IPCC faz alerta sobre impacto desigual da crise do clima e põe Brasil entre vulneráveis*; veja 5 pontos. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/aquecimento-global/noticia/2022/03/01/relatorio-do-ipcc-faz-alerta-sobre-impacto-desigual-da-crise-do-clima-e-poe-brasil-entre-vulneraveis-veja-5-pontos.ghtml>. Acesso em: 5 ago. 2023.

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 25

que defende que:

O racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade [...] O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

De acordo com o aclamado professor, atual ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil:

A desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.²⁰⁷

Considerando que o racismo "se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica"²⁰⁸, criam-se condições sociais para que, de forma direta ou indireta, determinados grupos sejam discriminados de modo sistemático.

Julia Neiva²⁰⁹, coordenadora do Programa de Defesa dos Direitos Socioambientais da Conectas, explica que "grupos socialmente vulnerabilizados sofrem mais com a destruição ambiental. O desmatamento, a contaminação dos rios e a falta de saneamento básico impactam mais as pessoas negras, indígenas e pobres".

O professor de gestão ambiental, Marcos Bernardino, afirma haver "'um senso comum, e até um mito criado em torno da questão ambiental, de que ela nos atinge a todos igualmente"²¹⁰. Contudo, é inegável que grupos étnicos vulnerabilizados suportam de maneira mais pesada a carga desproporcional de riscos, danos e impactos ambientais²¹¹.

Esse termo teria tido sua origem atribuída ao ativista Benjamin Franklin, que, de acordo com Marcos Bernardino²¹², "se destacou por fazer denúncia sobre a questão de que a população mais vulnerabilizada, especificamente a população negra, é que era a população mais vitimada pela degradação ambiental, que essa degradação a tinha, digamos assim, como um alvo preferencial".

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 27.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 33.

²⁰⁹ CONECTAS. *Entenda como as ondas de calor extremo estão relacionadas com o racismo ambiental*. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/ondas-de-calor-extremo?gad_source=1&gclid=CjwKCAiA_tuuBhAUEiWAvxkgToKwwQwij1RsW_LTyH0bzSgMPdHn9ojKPBA3Zczc4AosVemYPE__UBoCGSQQAvD_BwE. Acesso em: 22 jan. 2023.

²¹⁰ FUENTES, Patrick. *Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

²¹¹ CONECTAS, *op. cit.*, nota 199.

²¹² FUENTES, *op. cit.*

A percepção dessa diferença de impacto, antigamente, restringia-se a debates acadêmicos. Contudo, tem ganhado especial destaque no debate público, principalmente dentro da política. A ministra Anielle Franco, após as recentes chuvas de janeiro de 2024, afirmou em sua rede social: “Estou acompanhando os efeitos da chuva de ontem nos municípios do Rio e o estado de alerta com as iminentes tragédias, fruto também dos efeitos do racismo ambiental e climático. Algumas prefeituras do estado já estão mobilizadas”.²¹³

É importante, também, frisar quem são os autores e as vítimas dessa desigualdade. Isso porque, de acordo com Josiane Soares²¹⁴:

É importante a gente entender que a questão ambiental tem uma classe responsável pela sua existência, mas não é essa mesma classe que sofre mais intensivamente com os resultados dessa destruição toda do meio ambiente, porque com as chuvas, com a frequência dos fenômenos naturais que estão saindo de controle diante da chamada crise ambiental, isso costuma afetar muito mais as pessoas pobres que não tem recursos para morar em uma região que tenha infraestrutura adequada.

Sendo assim, se quem mais atenta contra o meio ambiente é o modo de produção capitalista, a responsabilidade não é de todos igualmente. Infelizmente, o impacto do abuso humano em face da natureza também é desigual. E é nessa interseção que a questão ambiental se cruza com a questão racial. Isso porque o povo mais afetado pelos desastres ambientais é o povo preto.

Conforme relembra Silvio de Almeida²¹⁵, “em um mundo em que a raça define a vida e a morte, não a tomar como elemento de análise das grandes questões contemporâneas demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo.”

Importante ressaltar que, para fins de racismo ambiental, a noção de ambiente " é alargada, passando a incluir acesso a bens e recursos ambientais, como a terra, a água, energia e espaços verdes e a incorporar aspectos de mobilidade e desenho urbano"²¹⁶. Nesse sentir, o foco deste trabalho é, justamente, inserir mais um marco nessa noção: a religião.

²¹³https://twitter.com/aniellefranco/status/1746499779507458339?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1746499779507458339%7Ctwgr%5E0268df57e4973a8ce3c981c73e32f2ce38d8d9de%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww.cartacapital.com.br%2Fsustentabilidade%2Fo-que-e-o-racismo-ambiental%2F. Acesso em: 22 jan. 2023.

²¹⁴ UFF. Cartilha da UFF. *Racismo institucional e racismo ambiental no Brasil*. Disponível em: https://www.uff.br/sites/default/files/informes/racismo_institucional_e_racismo_ambiental_no_brasil_2.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

²¹⁵ ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 37.

²¹⁶ SOUZA, Arivaldo Santos. *Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito*. Salvador: Edufba, 2015.

Isso porque, se tomarmos como ponto de partida o cristianismo, mais precisamente a igreja católica, vê-se que não há necessidade de captação de nenhum recurso natural para desenvolvimento de seu culto. Em outras palavras, para uma missa acontecer, basta o espaço físico das igrejas – construídas, com muito luxo, há milhares de anos –, o padre e seus fiéis. Assim como na igreja evangélica, o culto pressupõe tão somente um espaço de encontro entre pastores e fiéis.

Por outro lado, o candomblé, conforme já explicado, possui uma série de ritos que necessitam, diretamente, de recursos naturais, principalmente no que concerne às ervas, plantas tidas como sagradas em tal religião.

Não há como imaginar uma roda de candomblé sem que os filhos de santo antes tenham passado pelo processo iniciático (a feitura de santo, já aqui explicada), tenham se banhado com ervas sagradas ou até mesmo ofertado oferendas como forma de pedir licença às divindades africanas.

Esse conceito ampliado de justiça ambiental, inegavelmente, potencializa outros tipos de injustiça, como o direito à liberdade religiosa, que "pode ser reduzido se houver má conservação e destruição de espaços sagrados".²¹⁷

O babalorixá Luciano de Oxum²¹⁸ afirma que "nossa fé tem muito compromisso com a natureza. Sem ela não temos ancestralidade, precisamos preservar a terra, é nosso vínculo com os orixás". Um morador da área do terreiro desse pai de santo, em entrevista ao *site Terra*, afirmou: "No bairro, temos poucas áreas verdes e muito lixo. Apesar de ser evangélico, sinto a importância das ações de matriz africana na melhoria do nosso ambiente". O posicionamento da mãe de santo Rafaela Mendes também contribui para o tema quando esta afirma que "por meio da natureza, realizamos proteção, limpeza e purificação. Como filhos e filhas de axé, assumimos o papel de guardiões da ancestralidade".

Já a especialista em causas raciais, Andreza Maia²¹⁹, pontua que "é fundamental que os governos estaduais e municipais se preocupem cada vez mais com as pautas que envolvam religião e meio ambiente. É necessário um olhar atento à preservação ambiental ao mesmo tempo em que se garantem os direitos de liberdade religiosa e o combate ao racismo religioso e ambiental."

²¹⁷ *Ibidem*.

²¹⁸ FERNANDES, Mateus. *Terreiros de umbanda e candomblé atuam por preservação ambiental na Grande SP*. Disponível em: https://www.terra.com.br/visao-do-corre/terreiros-de-umbanda-e-candomble-atuam-por-preservacao-ambiental-na-grande-sp,281d7c4f7eb60ec086edd0d82eee17c2ojxr61jl.html?utm_source=clipboard. Disponível em: 3 fev. 2024.

²¹⁹ *Ibidem*.

Importante destacar que, frente a tal caráter dinâmico e instrumental, “uma vez que se trata de conceito desenvolvido para a reivindicação de direitos, a noção de racismo ambiental, embora o sentido original [seja] de desigualdades orientadas por raça, distancia-se de suas origens e esquema explicativo inicial para enfrentar novos desafios”.²²⁰

Desse modo, abre-se espaço para afirmar que os adeptos ao candomblé convivem, diariamente, com a ideia de ter seu direito de culto suprimido, não por uma nova caça às bruxas, como à época da inquisição, mas por total esgotamento dos recursos naturais que possibilitam o culto acontecer.

Se "minorias" é um termo utilizado para grupos de pessoas que não possuem uma mesma representação política, mas são dotados de uma característica que pode ser física, de origem, orientação ou religiosa, sem conseguir, de fato, voz política, por óbvio os candomblecistas estão abarcados neste conceito.

Assim sendo, importante trazer o conceito de interseccionalidade, diante da conexão plúrima de discriminações. Esse conceito, criado em 1989 por Kimberlé Crenshaw, "ajuda a pensar formas de criar e aplicar políticas públicas que de fato promovam o princípio máximo da Constituição Federal: de que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".²²¹

Portanto, o racismo religioso que aflige a comunidade candomblecista, de maneira interseccional, pode ser lido não apenas pela destruição dos terreiros e a proibição de seus cultos, mas também pela não garantia da aludida justiça ambiental.

²²⁰ SOUZA, *op. cit.*

²²¹ MORANGAS, Vicente Junqueira. *O que é interseccionalidade?* Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/o-que-e-interseccionalidade#:~:text=Interseccionalidade%20ajuda%20a%20pensar%20formas,sem%20distin%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza>. Acesso em: 3 fev. 2024.

CONCLUSÃO

Os terreiros, para além de um local de exercício de fé, representam a resistência do povo negro, que lutou – e ainda luta – para garantir sua essência, sua identidade. Essa expressão de resistência, conforme visto, desde a sua constituição, precisou se ressignificar, diversas vezes, ao longo do tempo, para garantir sua existência. Esse arranjo – em meio à violência e negação de suas origens – dos candomblecistas, que tem como objeto central a sua sobrevivência, ainda guarda preocupações nos dias atuais.

Na visão do presente trabalho, o inimigo, apesar de continuar sendo o homem, branco, rico, parece atingir não somente de maneira direta, por meio do racismo religioso, mas também por meio da extração desenfreada de recursos naturais, culminando no racismo ambiental.

Essa preocupação é ainda mais preocupante diante da constatação de que a natureza se constitui como o princípio de existência do culto aos Orixás. Conjugado a isso, o direito ao meio ambiente e todas as suas vertentes, ainda que não expressamente previsto como direito individual e social, pelo exposto neste trabalho, possui, inegavelmente, caráter de direito fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado, que garante, para além dos listados, o direito ao culto do candomblé.

Portanto, ao se assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, garantindo um ecossistema saudável e abundante, está se assegurando, ao fim e ao cabo, o culto ao candomblé de todos os seus adeptos.

Os ataques a terreiros, não só de candomblé, como também de umbanda, infelizmente, não são uma novidade. No entanto, o crescimento da intolerância precisa ser lido também a partir da preocupação ambiental. Isso porque, se é certo que o candomblé não conseguiria sobreviver sem extrair da natureza suas necessidades básicas, é impossível negar o risco que corre a comunidade candomblecista, de ter seus cultos esvaziados.

Se o Brasil é, de fato, um estado laico, não é possível aceitar a predominância de qualquer religião, já que todas merecem o mesmo tratamento. Em outros termos, não há uma religião melhor que a outra, existindo, então, a liberdade religiosa, que deve ser garantida com respeito e sem discriminação. Nesses termos, é preciso que se garanta não só a ausência de ataques às religiões de

matriz africana, mas também a viabilidade de seu culto.

Combater a intolerância religiosa precisa ir além de garantir a integridade dos terreiros, que é fundamental. É preciso que sejam garantidos a todos os adeptos os meios possíveis para professarem sua fé.

Sendo assim, tendo em vista o reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado, bem como diante da indissociabilidade dos direitos humanos, atentar-se aos alertas da comunidade científica acerca dos riscos de escassez de recursos naturais, bem como frear o avanço do modo de produção capitalista, para garantir a integridade da fauna e da flora brasileira, é também garantir a perpetuação da imensa encruzilhada que é o Candomblé.

REFERÊNCIAS

- ACADÊMICOS DO GRANDE RIO. *Revista da Grande Rio*. Disponível em: https://www.academicosdogranderio.com.br/_files/ugd/2fe5d8_49bea3c10d274cb7ac301cabdcdf2a9c.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.
- AGÊNCIA BRASIL. *Decisão STF libera proselitismo*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-05/decisao-do-stf-libera-proselitismo-em-programacao-de-radiocomunitaria#:~:text=%E2%80%9CNo%20que%20toca%20%C3%A0%20liberdade,mediante%20a%20persuas%C3%A3o%22%2C%20argumentou>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- ALMEIDA, Alisson Araujo. *Candomblé e as duas diásporas do povo negro: o país mítico e a invasão da intolerância*. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5521/552157593013/html/>. Acesso em: 22 jun. 2023.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- APADEP. *Campanha em defesa da liberdade de crença e contra a intolerância religiosa*. Disponível em: https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2019/09/cartilha_intolerancia_religiosa.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.
- DEFENSORIA PÚBLICA PARANÁ. *Aprovada lei que equipara injúria racial ao racismo: DPE-PR possui política institucional de enfrentamento de tais práticas*. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Aprovada-lei-que-equipara-injuria-racial-ao-racismo-DPE-PR-possui-politica-institucional-de>. Acesso em: 30 abr. 2023.
- ARAÚJO, Priscilla Nóbrega Viera de. *Do etiquetamento ao pluralismo jurídico no Rio de Janeiro: porque o direito não é para todos*. Rio de Janeiro. 2023. [pdf.]
- AZEVEDO, Maria Stella de. *O que as folhas cantam*. Brasília: Instituto de Ciência e tecnologia de inclusão no ensino superior e na pesquisa, 2020.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan 2011.
- BARROS, José Flávio Pessoa de. *Ewé Òrìsà*. Uso litúrgico e terapêutico dos vegetais nas casas de candomblé jêje-nagô. Rio de Janeiro Bertrand Brasil, 2011.

BARROS, José Flávio Pessoa de. *Na minha casa: prece aos Orixás*. Rio de Janeiro: Pallas, 2003.

BBC. *Liberdade religiosa ainda não é realidade: os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil*. 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BENISTE, José. *Jogo de búzios: Encontro com o desconhecido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman V. *Introdução ao direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL DE FATO. *O nome disso é racismo recreativo*. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2022/11/07/o-nome-disso-e-racismo-recreativo>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 114060*, Relator(a): Cármen Lúcia, Relator(a) p/ Acórdão: Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, processo eletrônico DJE-038 divulg 26-02-2013 public 27-02-2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/23509128> . Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. *Código criminal do império do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 09 maio. 2023.

BRASIL. *Código Penal de 1890*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 09 maio. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Caso última tentação de cristo*. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.228, de 20 julho de 2010*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 09 fev.

2023.

BRASIL. *Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 08 maio. 2023.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%20C%20DE%2031%20DE%20GOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em: 08 maio. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9612, de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19612.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 760*. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.071.741/SP*, 2ª Turma, relator ministro Herman Benjamin, julgado em 24/3/2009. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/12730/12823#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o,solid%C3%A1rio%2C%20mas%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.071.741*. Relator Ministro Herman Benjamin. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/12730/12823#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o,solid%C3%A1rio%2C%20mas%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1857098/MS*. Tema/IAC 13. Relator Ministro OG Fernandes. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1857098. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 652*. .

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/12730/12823#:~:text=A%20res>
ponsabilidade%20civil%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3osolid%C3%A1rio%2C%20ma

s%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade n. 42*. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737> Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3540 MC/DF - DISTRITO FEDERAL*. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 2566*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1983315>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministros do STF falam sobre papel de juízes em questões ambientais*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511816&ori=1>. Acesso em: 5 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 494.601*. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso ordinário em Habeas Corpus n. 134.682*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125> Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal. Pleno. *MS n. 22164/SP*. Relator Ministro Celso Mello. Diário da Justiça, Seção I. 17 nov/1995.

BRASIL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação n. 70003296555*. Relator Desembargador Rui Portanova. Disponível em:

http://200.169.19.94/processo_eletronico/011212006PLL/011212006PLL.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. *Ação Civil Pública n. 0004747-33.2014.4.02.5101*. Juiz Eugênio Rosa de Araujo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/628931292/inteiro-teor-628931302>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CAETANO, Ivone. *Direito, justiça e racismo religioso em discussão no IM*. Disponível em:

<https://portal.ufrjr.br/direito-justica-e-racismo-religioso-em-discussao-no-im/>. Acesso em: 2 jan. 2024.

CARSON, Rachel. *Silent Spring*. Boston/New York: Mariner Book, 2002.

CARTA CAPITAL. *Eu respeito o seu amém, você respeita o meu axé*. 17 jan. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/eu-respeito-o-seu-amem-voce-respeita-o-meu-axe/>. Acesso em: 7 maio. 2023.

CARTA CAPITAL. *Sobre capoeira gospel, bolinho de Jesus e afins*. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/sobre-capoeira-gospel-bolinho-de-jesus-e-afins/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CARVALHO, Karla Veloso de; OLIVEIRA, Marcia Lisbôa Costa de. *História pra ninar gente grande: samba, antirracismo e pedagogia dos multiletramentos no ensino de língua portuguesa*. 8 ago. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/pensar-esemrevista/article/view/61260/39460>. Acesso em: 1 maio. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Estados e Municípios podem restringir temporariamente atividades religiosas coletivas presenciais a fim de evitar a proliferação da Covid-19*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dfccdb8b1cc7e4dab6d33db0fef12b88>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CETESB. *Conferência de Estocolmo*. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CNMP. *A Constituição estabelece que a defesa do meio ambiente é direito de todos e dever do Estado, destaca Raquel Dodge*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11748-a-constituicao-estabelece-que-a-defesa-do-meio-ambiente-e-direito-de-todos-e-dever-do-estado-destaca-raquel-dodge>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CONNECTAS. *Entenda como as ondas de calor extremo estão relacionadas com o racismo ambiental*. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/ondas-de-calor-extremo?gad_source=1&gclid=CjwKCAiA_tuuBhAUEiWA_vxkgToKwwQwij1RsW_LTyH0bzSgMPdHn9ojKPBA3Zzc4AosVemYPE__UBoCGSQQA_vD_BwE. Acesso em: 22 jan. 2023.

CONJUR. *O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protecao-animais#author>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONJUR. *Proselitismo religioso não é crime*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/proselitismo-religioso-nao-crime-intolerancia-stj>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CORREIO 24 HORAS. *Mãe Gilda vida e morte*. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mae-gilda-vida-e-morte-de-luta-e-resistencia-contra-a-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer consultivo 23 sobre meio*

ambiente e direitos humanos. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

COSSARD, Gisele Omindarewa. *Awô: o mistério dos orixás*. Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. *A laicidade para além de liberais e comunitaristas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Respeite o meu terreiro: pesquisa sobre o racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana*. jul. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/2e80ce9ffa1647a881eb7551f6846c0a.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA PARANÁ. *Aprovada lei que equipara injúria racial ao racismo: DPE-PR possui política institucional de enfrentamento de tais práticas*. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Aprovada-lei-que-equipara-injuria-racial-ao-racismo-DPE-PR-possui-politica-institucional-de>. Acesso em: 30 abr. 2023.

DIAS, João Ferreira. “Chuta que é macumba”: o percurso histórico-legal da perseguição às religiões afro-brasileiras. *Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana*, v. 12, n. XXII, 2019. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/158257> Acesso em: 07 dez 2023.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. *Ensino religioso e Estado laico: uma lição de tolerância*. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.htm#footnote1texto. Acesso em: 9 fev. 2023.

D'OSOGIYAN, Fernando. *O Itan Princípio e o Fim*. O candomblé, 2011. Disponível em: <https://ocandomble.com/2011/11/28/o-principio-e-o-fim/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ECOBRAZIL. *Nosso Futuro Comum - Relatório Brundtland*. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland. Acesso em: 29 jul. 2023.

EMERJ REALIZA “2º SEMINÁRIO INTER-RELIGIOSO”. Disponível em: <https://site.emerj.jus.br/noticia/1493>. Acesso em: 2 jan. 2024.

FARELLI, Maria Helena. *Comida de Santo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

FERNANDES, Mateus. *Terreiros de umbanda e candomblé atuam por preservação ambiental na Grande SP*. Disponível em: https://www.terra.com.br/visao-do-corre/terreiros-de-umbanda-e-candomble-atuam-por-preservacao-ambiental-na-grande-sp,281d7c4f7eb60ec086edd0d82eee17c2ojxr61jl.html?utm_source=clipboard. Disponível em: 3 jan. 2024.

FERRETTI, Sérgio Figueiredo. *Comida ritual em festas de Tambor de Mina no Maranhão*. Belo

Horizonte. *Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, v. 9, n, 21, 2011.

FGV. *EU Respeito seu amém, você respeita meu axé?: um estudo etnográfico sobre terreiros de candomblé como organizações de resistência à luz de um olhar decolônia*. 7 out. 2022.

Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/88474/83221>. Acesso em: 2 maio. 2023.

FIOCRUZ. *Dia Mundial do Meio Ambiente alerta para impactos da degradação ambiental*.

Disponível em: <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/dia-mundial-do-meio-ambiente-alerta-para-impactos-da-degradacao-ambiental06062022>. Acesso em: 3 ago. 2023.

FOLHA. *Medidas coercitivas são insuficientes para combate à intolerância religiosa*. Disponível

em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/03/medidas-coercitivas-sao-insuficientes-para-combater-intolerancia-religiosa-diz-jurista.shtml?pwgt=10m0iw6p68e0osueunnz6r1up5mxq69zmdgqdzxf918ae4i&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift. Acesso em: 3 abr. 2023.

FRAGA, Vitor. *Aumenta perseguição a religiões de matriz africana*. Disponível em:

<https://www.oabRJ.org.br/noticias/saiunatribuna-aumenta-perseguiçao-religoes-matriz-africana>. Acesso em: 20 jan. 2024.

FUENTES, Patrick. *Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas*.

Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

GARCIA, Maria da Glória. *O lugar do direito a proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

GELEDES. *Aprovada lei que proíbe evangélicos de venderem acarajé como bolinhos de Jesus*.

Disponível em: <https://www.geledes.org.br/aprovada-a-lei-que-proibe-evangelicos-de-venderem-o-acaraje-como-bolinhos-de-jesus/#:~:text=A%20Comunidade%20Candomblista%20ganhou%20a,caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20identidade%20do%20brasileiro>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GELEDES. *Conheça palavras africanas que formam nossa cultura*. Disponível em:

<https://www.geledes.org.br/conheca-palavras-africanas-que-formam-nossa-cultura/> Acesso em: 08 fev. 2023.

GIMBEREUÁ, Ogã. *Guia do Pai de Santo no Candomblé*. 2. ed. Rio de Janeiro: Mandarin, 2013.

GLOBO. *FALA, Majeté! Sete chaves de Exu'*: Entenda o enredo da Grande Rio, campeã do

Carnaval do RJ. 26 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/carnaval/2022/noticia/2022/04/26/fala-majete-sete-chaves-de-exu-entenda-o-enredo-da-grande-rio-campea-do-carnaval-do-rj.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GLOBO. *Família com roupa do candomblé acusa motorista de aplicativo de preconceito*

religioso. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/01/familia-com-roupa-do-candomble-acusa-motorista-de-aplicativo-de-preconceito-religioso.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GLOBO. *Intolerância religiosa: mulher foi agredida e perdeu visão do olho direito por escutar o samba da Grande Rio em homenagem a Exu*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/09/16/intolerancia-religiosa-mulher-foi-agredida-e-perdeu-visao-do-olho-direito-por-escutar-o-samba-da-grande-rio-em-homenagem-a-exu.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GLOBO. *Mãe perde guarda da filha de 12 anos após ritual de candomblé*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/mae-perde-guarda-da-filha-de-12-anos-apos-ritual-de-candomble-24571523>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GLOBO. *MPF recorre de decisão da Justiça que não reconhece umbanda e candomblé como religiões*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mpf-recorre-de-decisao-da-justica-que-nao-reconhece-umbanda-candomble-como-religioes-12507234>. Acesso em: 9 fev. 2023.

GLOBO. *MPF recorre de decisão da Justiça que não reconhece umbanda e candomblé como religiões*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mpf-recorre-de-decisao-da-justica-que-nao-reconhece-umbanda-candomble-como-religioes-12507234>. Acesso em: 1 mar. 2023.

GLOBO. *Na matriz africana, não existe a figura do demônio*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/03/nao-existe-essa-personificacao-diz-babalorixa-sobre-imagem-de-belzebu-exposta-em-fachada-de-casa.ghtml?fbclid=IwAR1oty0E4vWeaRfGHHg20fVq1ff6wF9vmwnP7dKjA eOhHs7BdpuS-DP5DyI>. Acesso em: 24 jul. 2023.

GOLDMAN, Marcio. *A possessão e a construção ritual da pessoa no Candomblé*. 1984. 205 f. Dissertação (Mestrado – Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1984.

IBAMA. *Resolução CONAMA n. 001*. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 29 jul. 2023.

JAGUM, Luiz de. *Axexê: Preparação para o outro lado da vida*. Rio de Janeiro: Renes, 1982.

JOTA INFO. *Mãe perde guarda da filha depois de levá-la em ritual umbandista*. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/diversidade/mae-perde-guarda-da-filha-depois-de-leva-la-em-ritual-umbandista-16062022>. Acesso em: 30 abr. 2023.

JUSBRASIL. *O direito ambiental como novo paradigma estatal*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76399/o-direito-ambiental-como-novo-paradigma-estatal>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LAFER, Celso. Estado Laico. In: *Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a*

Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LODY, Raul. *Tem dendê, tem axé: etnografia do dendezeiro*. Rio de Janeiro: Pallas, 1992.

LOPES, Ana Maria D'ávila; MARQUES, Lucas Vieira Barjud. *Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30726/18204>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MARQUES, Lucas Viera Bajurd. *Proteção Indireta do Direito ao Meio Ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n.1. 2019. p. 56-75. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30726/18204>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. *Governança ambiental global: atores e cenários*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yJsDxVZzfqnLsLWLP4Hzp7w/?lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LUNDELL, Eleonora. *The pentecostal war against Afro-Brazilian “demons” –politics, selfhood and shared experience of spiritual work in southeast Brazil*. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/2433/243364810009/html/> Acesso em: 2 maio. 2023.

LUZ, Marco Aurélio. *Do tronco ao Opa Exim: Memória e dinâmica da tradição afro-brasileira*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 11. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MEC. *Características complementares e solidárias dos direitos humanos*. Disponível em: <http://egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo2-1.html>. Acesso em: 29 jul. 2023

MEC. *Conferência Internacional de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/saibasurgimento-da-indivisibilidade.html>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MELO, Emerson. *Dos terreiros de candomblé à natureza afro-religiosa*. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/13263/9778>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MORANGAS, Vicente Junqueira. *O que é interseccionalidade?*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acesibilidade/publicacoes/semntes-da-equidade/o-que-e->

interseccionalidade

#:~:text=Interseccionalidade%20ajuda%20a%20pensar%20formas,sem%20distin%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza. Acesso em: 3 fev. 2024.

NASCIMENTO, Robéria Nádia Araújo. *Arquétipos e simbologias do candomblé na ficção televisiva: o universo de Tenda dos Milagres*. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2016.2.21048>. Acesso em: 25 fev. 2023.

NICOLAU JUNIOR, Jader. *O que é o jogo de búzios*. Portal Afro, 2019. Disponível em: <https://www.portalafro.com.br/o-que-e-o-jogo-de-buzios/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Pólen, 2020.

NOGUEIRA, Pedro. *Escola é o espaço onde crianças de religiões afro mais se sentem discriminadas, afirma pesquisadora*. Disponível em:

<https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/escola-e-o-espaco-onde-criancas-de-religioes-afro-mais-se-sentem-discriminadas-afirma-pesquisadora/>. Acesso em: 2 jan. 2024.

O DIA. *Catálogo registra a história oral ligada às vestimentas do candomblé*. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/04/6607166-catalogo-registra-a-historia-oral-ligada-as-vestimentas-do-candomble.html>. Acesso em: 29 jul. 2023.

O DIA. *Lei que protege baianas*. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/09/6495963-lei-que-protege-baianas-de-acaraje-entra-em-vigor-no-estado-do-rio.html>. Acesso em: 16 abr. 2023.

O GLOBO. *Relatório do IPCC faz alerta sobre impacto desigual da crise do clima e põe Brasil entre vulneráveis; veja 5 pontos*. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/aquecimento-global/noticia/2022/03/01/relatorio-do-ipcc-faz-alerta-sobre-impacto-desigual-da-crise-do-clima-e-poe-brasil-entre-vulneraveis-veja-5-pontos.ghtml>. Acesso em: 5 ago. 2023.

OAS. *Declaração de Viena*. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

OGBEBARA, Awofa. *Igbadu a cabeça da existência: mitos nagôs revelados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2010.

ONU. *ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano*. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em: 29 jul. 2023.

ONU. *Resolução n. 76-300*. Tradução livre. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 29 jul. 2023.

OXAGUIÃ, Vera de *et al.* *O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Ioruba e Fon.* Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

POLITIZE. *ECO-92: o que foi a conferência e quais foram seus principais resultados?* Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/#:~:text=O%20objetivo%20principal%20da%20Confer%C3%Aancia,irrev ers%C3%ADveis%20danos%20ao%20meio%20ambiente>. Acesso em: 29 jul. 2023.

PORTUGAL, Fernandes. *Rezas: Folhas. Chás e rituais dos Orixás. Folhas, sementes, frutas e raízes de uso litúrgico na Umbanda e no Candomblé com uso prático da medicina popular.* 7. ed. Rio de Janeiro: Tecnoprint S.A, 1987.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição.* 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PRANDI, Reginaldo. *Mitologia dos Orixás.* São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

PRIEUR, Michel. Environmental Law. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro.* 17 ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2009.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal.* 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RASLAN, Alexandre Lima. *Responsabilidade civil ambiental do financiador.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RELAÇÕES EXTERIORES. *Conferência de Joanesburgo.* Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/conferencia-joanesburgo-4-setembro-2002/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

ROCHA, Carolina. *Racismo Religioso.* 23 mar. 2022. Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SÀLÁMÌ, Adesiná Síkírù. *"Ewé o poder das plantas"*. Apostila de Curso. (Professor King). Oduduwa Cursos Online. Jan. 2022.

SÀLÁMÌ, Adesiná Síkírù. *Templo dos Orixás: Ossain.* Orixás cultuados, 2017. Disponível em: <https://oduduwa.com.br/?cont=templo-ossain>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SAMBANDO. *Unidos da Ponte apresenta samba-enredo para o carnaval de 2023.* Disponível em: <https://www.sambando.com/unidos-da-ponte-apresenta-samba-enredo-para-o-carnaval-de-2023>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e responsabilidade civil ambiental.* 17 março 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-17/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-responsabilidade-civil-ambiental#_ftnref. Acesso em: 30 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SENADO. *Intolerância religiosa ainda é desafio à convivência democrática*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-ainda-e-desafio-a-convivencia-democratica>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CEDEFES. *Lei aumenta pena para crimes de intolerância religiosa no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://www.cedefes.org.br/lei-aumenta-pena-para-crimes-de-intolerancia-religiosa-no-brasil/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SOUZA, Arivaldo Santos. *Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito*. Salvador: Edufba, 2015

SOUZA, Robson Max de Oliveira. *Noções de saúde e doença na tradição de Orixá e o papel do sacrifício*. Goiânia, 2013. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/webby/up/188/o/2011_-_Robson_Max.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

T'ÒGÚN, Altair. *Elegun: Iniciação no candomblé*. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 1998.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. *Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 3, n. 10. Belo Horizonte: Fórum. 2009.

TAVARES, Wendel. *Direito Ambiental : evolução histórica, princípios e a Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ambiental-evolucao-historica-principios-e-a-politica-nacional-do-meio-ambiente/1668559346#:~:text=EVOLU%C3%87%C3%83O%20HIST%C3%93RICA%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL&text=A%20primeira%20fase%20corresponde%20a,o%20surgimento%20do%20direito%20ambiental>. Acesso em: 2 jan. 2023.

TNC. *O último relatório do IPCC: o que é e por que ele é importante?* Disponível em: https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/noticias/ipcc-report-climate-change/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=ipcc&gclid=Cj0KCQjwib2mBhDWARIsAPZUn_lt_t2djet5nBGciLePeZXU_ND19C7chiReXuddi66AtKsxFXQ2X5EaAnIoEALw_wcB. Acesso em: 29 jul. 2023.

UFAC. *Eu respeito o seu amém, mas você respeita o meu axé? A presença (des)oculta do racismo religioso nas escolas*. Acre, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/5080/3678>. Acesso em: 2 maio. 2023.

UFF. Cartilha da Uff. *Racismo institucional e racismo ambiental no Brasil*. Disponível em: https://www.uff.br/sites/default/files/informes/racismo_institucional_e_racismo_ambiental_no_brasil_2.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

VARELA, Maíra Silveira da Rocha Nowicki. *O princípio constitucional da intervenção penal mínima*. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8469>. Acesso em: 30 abr. 2023.

VERDE, Pensamento. *Clube de Roma e o relatório “Os limites do crescimento” (1972)*. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

VERGER, Pierre Fatumbi *et al.* *Orixás*. Salvador: Solisluna Design, 2018.

VERGER, Pierre Fatumbi. *Ewé: o uso das plantas na sociedade iorubá*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2018.

YOUTBE. *Perguntas sobre o Brasil: as religiões de matriz africana têm conseguido superar a intolerância?*2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DZwsdEgBn8s&t=1532s>. Acesso em: 30 abr. 2023.